

mais em duvida, se tomou este Assento, que todos com o dito Senhor Regedor assignáraõ. *Cardeal Regedor. Fonseca Pinto. Giraldes. Castro. Leite. Ferreira. Leitaõ. Vasconcellos. Moura. Velho. Gama. Emauz. Mendanha. Araujo e Silva. Mouzinbo. Araujo. Telles. Lima e Castro. Bacellar. Santa Marta. Doutor Coelho. Vidal.*

Liv. dos Assentos da Supplicação. fol. 130. vers.

CCLXXVIII.

Lei de 9 de Setembro de 1769, e Decreto de 17 ds Julho de 1778.

Anullado o Testamento por ser nelle a Alma instituida herdeira, são successores legitimos os parentes proximos ao tempo que se defere a herança pela nullidade, e não os proximos ao tempo da morte do Testador.

A Os 20 dias do mez de Julho de 1780, em Mesa grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Dom Joaõ, Cardeal da Cunha, Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se tendo-se annullado hum Testamento pela instituição da Alma herdeira, na conformidade da Lei de 9 de Setembro de 1769, se os herdeiros legitimos a quem a herança se deve deferir, são

os Parentes mais proximos ao tempo da publicação da Lei, ou os herdeiros daquelle, que eraõ mais proximos ao tempo da morte do Testador? Affentou-se 1780 por pluralidade de votos, que nos casos em que na fórma do Decreto de 17 de Julho de 1778 se deve julgar, confôrme a disposição da dita Lei, os herdeiros legitimos são os Parentes mais proximos do Testador, que existiaõ ao tempo, que a mesma Lei foi publicada; porque para regular a successão legitima, deve attender-se á proximidade do gráo no tempo em que se defere a herança, e neste caso a herança não se defere no tempo da morte do Testador, que morreo com Testamento válido, mas no tempo da publicação da Lei, que annullou as suas disposições. E para não vir mais em duvida, se tomou este Affento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Fonseca Pinto. Giraldes. Leite. Leitaõ. Lemos. Moura. Velho. Mouzinbo. Araujo e Silva. Valle. Telles. Ribeiro de Lemos. Bacellar. Doutor Costa. Torres. Falcaõ e Mendonça. Castro. Vidal. Quintella.*

Liv. dos Affentos da Supplicação, fol. 138.

CCLXXIX

Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 4. Ord. Liv. 4.

Tit. 82. §. 1.

Instituido o Marido em testamento feito antes, porem aberto por morte da testadora depois da Lei de 9 de Setembro, fique valendo a instituiçãõ em quanto á Terça.

A Os 20 dias do mez de Julho de 1780, em Mesa grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em duvida se instituido o Marido herdeiro universal em hum Testamento feito antes da Lei de 9 de Setembro de 1769, mas aberto pela morte da Testadora, depois da dita Lei, se se deve julgar toda a instituiçãõ nulla, ou se hade esta subsistir em quanto á Terça, que pelo §. 4 da mesma Lei he permitido aos Conjuges deixarem hum ao outro? Assentou-se pela maior parte dos votos, que deve subsistir a disposiçãõ do Testamento em quanto á Terça, de que a Testadora podia dispor, por ser conforme á sua vontade deixar ao Marido tudo que pela Lei lhe fosse permittido, e assim como preteridos os filhos com sciencia da sua existencia são validas as disposições Testamentarias, em quan-

to abranger a Terça do Testador, como determina a Ordenação do *Liv. 4. Tit. 82, §. 1*, da mesma forma preteridos os Transverfaes, que não podem ser mais attendidos para a successão legitima, que os Descendentes, deve subsistir a disposição a respeito da Terça. E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Fonseca Pinto. Giraldes. Leite. Leitaõ. Lemos. Moura. Velbo. Mouzinbo. Araujo e Silva. Valle. Telles. Ribeiro de Lemos. Bacellar. Doutor Costa. Torres. Falcaõ e Mendonça. Castro. Vidal. Quintella.*

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 139.

CCLXXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 88. §. 8.

Penas impostas ao Conjuge, que por morte do outro Conjuge não fez Inventario, devem ser julgadas por Sentença em Feito, que por elle tenha sido contestado.

A Os 20 dias do mez de Julho de 1780, em Mesa grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor D. João, Cardeal da Cunha, Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em

Aaaa

du-

duvida, se para ter lugar a pena imposta pela Orde-
 nação do *Liv. 1. Tit. 88. §. 8* contra o Conjuge
 1780 que não fez Inventario por morte do outro Conjuge
 no termo legal, he precisa Sentença declaratoria, e
 que seja proferida em vida do Pai, ou Mãi, ou se a
 clausula da dita Lei, de que *por esse mesmo feito será
 privado da herança dos filhos*, deve operar por si mes-
 ma, sem dependencia da dita Sentença? Assentou-
 se por quaze todos os votos, que ainda que a pena
 pelo mesmo facto esteja imposta pela Lei, sempre
 he precisa Sentença declaratoria do facto: porque
 de outra fôrma, se executaria a pena sem ser ouvido
 o Reo com as defezas, que póde ter, contra os prin-
 cipios de Direito Natural: E posto que não seja pre-
 ciso, que a Sentença se profira em vida do Pai, ou
 Mãi, sempre se deve com elles contestar a Causa,
 por ser huma acção penal, que não póde passar con-
 tra os herdeiros, quando não foi contestada a Causa
 em vida do que incorreo na pena: E para não vir
 mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito
 Senhor Regedor assignou com os Ministros que nel-
 le votaraõ. *Cardeal Regedor. Fonseca Pinto. Giraldes.
 Leite. Leitaõ. Lemos. Moura. Velho. Mouzinbo. Arau-
 ja e Silva. Valle. Telles. Ribeiro de Lemos. Bacellar.
 Torres. Doutor Costa. Falcaõ e Mendonça, Castro. Vi-
 dal. Quintella.*

Liv. dos Assentos da Suppl. fol. 149.

CCLXXXI.

CCLXXXI.

Ord. Liv. 4. Tit. 88.

Pode o Pai em vida requerer a desherdação de sua filha, ainda que o Julgado sómente tenha effeito morto o mesmo Pai.

A Os 20 dias do mez de Julho de 1780, em Mesa grande da Casa da Supplicação, na presença do Eminentíssimo, e Reverendíssimo Senhor Dom João, Cardeal da Cunha, Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se o Pai em sua vida pôde intentar acção contra a filha para ser julgada por desherdada, no caso do §. 1. da Ordenação do *Liv. 4. Tit. 88*, ou se só no Testamento, e por sua morte a pode desherdar, ainda acontecendo requerer a filha (na suposição de não haver mais filhos) que se ponha em execução a disposição do §. 27. da Lei de 9 de Setembro de 1769, por ter o Pai casado segunda vez? Afsentou-se pela maior parte dos votos, que o Pai pode intentar acção em sua vida, para se declarar a filha incurfa na pena de desherdação; porque ainda que esta regularmente se costuma fazer no Testamento, não há Lei que prohiba uzar o Pai em sua vida do Direito, que pelo mesmo facto da filha logo

se lhe transfere; posto que o effeito da desherdação só se verifique depois da morte, e seja este revoga-
 1782 vel, quando o Pai póde remittir a injuria, especial-
 mente attendida a disposiçaõ da Lei de 19 de Ju-
 nho de 1775, que fez este procedimento caso de
 Devaça, e que assim como ao Pai compete para o di-
 to effeito a acçaõ, tambem lhe compete a excepçaõ
 em qualquer caso, que lhe seja preciso usar della:
 E para naõ vir mais em duvida, se tomou este Af-
 sento, que o dito Senhor Regedor assignou com to-
 dos os Ministros, que nelle votáraõ. *Cardeal Rege-
 dor. Fonseca Pinto. Giraldes. Leite. Leitaõ. Lemos. Mou-
 ra. Velho. Mouzinbo. Araujo e Silva. Valle. Telles. Ri-
 beiro de Lemos. Bacellar. Doutor Costa. Torres. Falcaõ
 e Mendonça. Vidal. Castro. Quintella.*

Liv. dos Assentos da Supplicação a fol. 141, vers,

CCLXXXII.

Alvará de 16 de Setembro de 1665. Ord. Liv. 3. Tit. 48.

*Causas de Força Nova pertencem á Conservatoria dos In-
 glezes, ou elles sejaõ Auētores, ou Reos.*

A Os 6 dias do mez de Março de 1782, pelo
 Eminentissimo Senhor Dom Joaõ, Cardeal da
 Cunha, do Conselho, e Ministro de Estado, Inqui-
 fidor

fidor Geral, e Regedor das Justiças, se propôs em Mesa grande da Casa da Supplicação o Aviso de Sua Magestade, em que foi Servida ordenar, que se tomasse Assento sobre a representação do Consul Geral de Inglaterra, em que pertende a decisaõ da questaõ, que se tem controvertido em alguns Juizes sobre o conhecimento das Causas de Força Nova, em que for parte algum Inglez, se pertence ao Conservador da Nação Britanica, ou aos Juizes Ordinarios? E ponderadas as razões, que a respeito desta questaõ se pôdem deduzir: assentou-se por todos os votos (excepto hum) que o Conservador da Nação Britanica deve conhecer das Causas de Força Nova, em que algum Inglez for Autor, ou Reo; porque sendo o seu Privilegio geral para todas as Causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das Pessoas, ou das mesmas Causas, como se declara no Alvará de 16 de Setembro de 1665, não se pôdem exceptuar desta generalidade as Causas de Força sem offensa do dito Privilegio, especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuaõ as Causas Fiscaes, cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio: e ainda que a Ordenação do *Liv. 3. Tit. 48*, mande proceder nestas Causas de plano, e tão summariamente, que pareça não admittir a disputa de Excepção Declinatoria, he porque a Lei sempre supõe intentada a Causa perante Juiz competente, e a paridade que se pertende fazer com outros

Privilegiados , que não gozão do Privilegio do Foro nas Causas de Força nova , não conclue , que o mesmo se deva praticar com os Inglezes ; porque a respeito dos outros houve a expressa excepção das ditas causas , e a não houve a respeito destes : E para não vir mais em duvida , se tomou este Assento , que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votáraõ. *Cardeal Regedor. Fonseca Pinto. Giraldes. Azeredo Coutinho. Vasconcellos. Leitaõ. Ferreira. Castro. Preto. Velho. Moura. Mouzinho. Vidal. Botto. Doutor Mendes. Falcaõ e Mendonça. Araujo e Silva. Doutor Coelbo. Ribeiro de Lemos. Doutor Costa. Godinho. Valle. Ferraõ. Faria. Mendanha.*

Liv. dos Assentos da Suppl. fol. 144.

CCLXXXIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 66. §. 6.

Sentenças definitivas , depois da sua publicação , não podem ser revogadas pelos Fulgadores que as deraõ , ainda mesmo as despachadas por Conferencia em Relação.

EM o primeiro dia do mez de Março de 1783 , na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes , do Conselho de Sua Magestade , seu Desembargador do Paço , e Chanceller desta Casa

fa da Supplicação, que serve de Regedor, se propôs em Mesa grande, perante os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados; se a disposição do *Liv. 3. Tit. 66. §. 6* tambem tinha lugar nos processos, que se despachão em Relação? E se venceo pela maior parte dos votos, qué a dita Ordenação tambem era applicavel nos processos despachados por Conferencia na Relação; porque em quanto a Sentença se não achava assignada por todos os Juizes, na fórma que determina a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 1. §. 13*, não se considerava Sentença proferida, nem os Juizes tinhaõ nesse processo ultimado a obrigação do seu Ministerio: E por não vir mais em duvida, se fez este Assento em que o dito Senhor Regedor assignou, e os Ministros, que nelle votaraõ. *Como Regedor Giraldes. Botto. Vidal. Mouzino. Doutor Mendes. Ferrão. Faria. Vieira. Valle. Godinbo. Ribeiro de Lemos. Doutor Coelbo. Santa Marta. Doutor Costa. Mattos. Araujo e Souza.*

Liv. dos Assentos da Supplicação fol. 145. verso

CCLXXXIV.

Ord. Liv. 3. Tit. 53. §. 12.

A parte, que huma vez depôs aos Artigos, não pôde absolutamente ser obrigada a depor outra vez aos mesmos Artigos, senão depois de abertas, e publicadas as Inquirições.

A Os 22 dias do mez de Maio de 1783, em Mesa grande, na Casa da Supplicação, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, sendo posto em duvida, se a Ordenação do Liv. 3. Tit. 53, §. 12, que manda *que depois que a parte huma vez depozér aos artigos; posto que não deponha a elles directamente, negando, ou confessando, não seja obrigada mais outra vez depor a elles, salvo se abertas as Inquirições fosse por ellas novamente informada da verdade, qual antes não sabia, deve entender-se geral, ou absolutamente, ou se havendo (antes de abertas as Inquirições) bons fundamentos, para se conhecer, que a parte não depôs o que sabia, ou depôs com obscuridade, he da intenção da dita Lei, que pela simplez razão de haver*
huma

hum vez deposto , deixe de ser obrigado a tornar a depor , ou se pelo contrario deve ser constringida a prestar de novo o seu depoimento por modo claro? 1783

Affentou-se por pluralidade de votos , que a dita Ordenação se deve entender , e praticar geral , e absolutamente , sem a restricção dos casos de se conhecer , que a parte não depôs o que sabia , ou que depôs com obscuridade ; pois que hum , e outro caso ficaõ comprehendidos na hypothese geral da Lei , que he transcendente a todos os casos em que a parte não depõe aos artigos directamente , negando , ou confessando , e só no caso da Lei fica salvo o regresso de se pedir a repetição do depoimento , depois de abertas , e publicadas as Inquirições ; seguindo-se do contrario o absurdo de se multiplicarem entidades , e dilações inuteis na repetição dos depoimentos , que sempre teria lugar , depois da abertura , e publicação das Inquirições , para se encher a letra da Lei , o que seria contra o seu espirito , e contra as regras geraes de Direito , que obrigaõ aos Auctores a provar a sua intenção , independente da confissão dos Réos , e a evitar a occasião dos prejuros : E para não vir mais em duvida , se tomou este Affento , que o dito Senhor assignou com os Ministros , que nelle votaraõ. *Como Regedor Giraldes. Bandeira. Preto. Leitão. Moura. Velho. Castro. Azeredo Coutinho. Ribeiro de Lemos. Doutor Coelbo. Telles. Pizarro. Botto. Mat-*

tos. Vidal. Mouzinbo. Doutor Mendes. Santa Marta.
Ferraõ. Vieira. Faria. Godinbo. Doutor Costa.

1783

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 146. vers.

CCLXXXV.

Ord. Liv. 3. Tit. 70. §. 2. Lei de 18. de Agosto de 1747.

Nas Appellações e Aggravos Ordinarios ficaõ os traslados nos Juizos Inferiores, e remettem-se para os Superiores os proprios Autos: nos Recursos vam sim os proprios Autos para o Juizo da Coroa, não ficaõ porém os traslados nos Juizos Ecclesiasticos.

A Os 22 dias do mez de Maio de 1783 annos, em Mesa grande, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes, Desembargador do Paço, do Conselho de Sua Magestade, e Chanceller da Casa da Supplicação, que ferve de Regedor das Justiças, foi proposto para intelligencia da Lei de 18 de Agosto de 1747 no verso: *E o mesmo mando se pratique: se nos Recursos devia ficar nos Juizos Ecclesiasticos o traslado dos Autos, que a mesma Lei manda remetter para o Juizo da Coroa, assim como manda nas Appellações, e Aggravos Ordinarios, que fiquem os traslados nos Juizes Inferiores, remettendo-se para os Superiores os proprios*

prios Autos? Affentou-se por pluralidade de votos, que as palavras da Lei no dito verso, se haviaõ de entender no seu literal sentido da remessa dos pro- 1783
 prios Autos para o Juizo da Coroa, sem se extendere-
 rem aos seus traslados, de que nelle se naõ fallava; porque esta Lei naõ quiz gravar as partes com onus algum, a que antes naõ estivessem obrigadas. Nas Appellações pela Ordenação do *Liv.3. Tit. 70. §. 2*, se mandava fazer hum traslado dos Autos, o qual se remettia para os Juizos Supperiores, ficando os proprios nos Inferiores, e o mesmo era nos Aggravos Ordinarios; e a dita Lei de 1747 naõ fez outra coufa mais que inverter esta ordem, mandando ficassem os traslados nos Juizos Inferiores, e subissem os proprios Autos para os Supperiores; pela razão de naõ terem as partes prejuizo algum nesta mudança, e o exame dos letigios nos proprios Autos facilitar aos Juizes a sua percepção, e expedição, com menos demora nos despachos: Nos Recursos porem naõ havendo Lei, que mandasse trasladar os Autos, se naõ podia entender, que a de 1747 no dito verso quizesse onerar com esta obrigação aos Recur-
 rentes, sem expressamente o declarar, seguindo-se do contrario o inconveniente, de com a demora necessaria para escrever os traslados, e com o desembolço da sua espeza, se embarçar, e fazer mais difficuliosa a expedição dos Recursos, o que se deve obviar, para occorrerem promptamente ás violencias

dos Juizes Ecclesiasticos ; principalmente naõ havendo necessidade, nem utilidade attendivel dos referidos traslados, por se remetterem os Autos logo, que se decide o ponto dos Recursos para os Juizes Ecclesiasticos : E para naõ vir mais em duvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Chanceler assignou com os Ministros, que nelle votaraõ. Como Regedor Giraldes. Doutor Coelho. Preto. Castro. Leitaõ. Velho. Pizarro. Telles. Botto. Mouzinbo. Santa Marta. Vieira. Valle. Godinbo. Faria. Doutor Mendes. Mattos. Vidal. Bandeira. Ribeiro de Lemos. Ferraõ. Moura.

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 148.

CCLXXXVI.

Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 4.

São legitimos os Vinculos julgados por Sentença com pleno conbecimento de causa entre justos Contendores, ainda-que este julgado seja incidente, e em qualquer Juizo.

A Os 5 dias do mez de Junho de 1783, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes, do Conselho de Sua Magestade, e feu Defembargador do Paço, Procurador da Real Fazenda, e Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, se propôs em Mesa grande, perante

rante os Ministros abaixo assignados , se a disposição do §. 4. da Lei de 3 de Agosto de 1770 , que para se haverem os bens por vinculados requer Sentença, 1783 que passasse em julgado , se esta havia ser proferida no privativo Juizo em que se deve estabelecer o Vinculo , ou se bastava outra qualquer alcançada em diverso , que os julgue incidentemente por vinculados? E se venceo pela maior parte dos votos , que a referida disposição he geral , e não requer que a Sentença seja proferida em certo , e determinado Juizo ; mas em havendo Sentença , que julgue os bens vinculados , com pleno conhecimento entre partes legitimas , ainda que fosse proferida incidentemente , estava preenchida a disposição da dita Lei , sem que na fórma da mesma , respeite este conhecimento e decisaõ a Juizo privativo ; mas procede igualmente , como nas mais Sentenças , pelas quaes se finalizaõ as controversias e contendas , que tem outros differentes , e diversos objectos: E para não vir mais em duvida , se tomou o presente Assento , que o dito Senhor assignou , e os Ministros , que nelle votaraõ. Como Regedor Giraldes. Botto. Castro. Preto. Leitaõ. Azeredo Coutinho. Silva. Araujo e Silva. Pizarro. Ribeiro de Lemos. Doutor Coelho. Mouzinho. Vidal. Mattos. Bandeira. Doutor Mendes. Santa Marta. Vieira. Godinho. Valle. Lima. Faria. Ferraõ. Telles.

Liv. dos Assentos da Supplicação , fol. 149. vers.

CCLXXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 14.

Para confirmação da Sentença que vem por Aggravo Ordinario á Relação, bastão votos confórmes de dous Juizes : são porém necessarios tres para recebimento de Embargos dirigidos a revogar a mesma Sentença.

A Os 20 dias do mez de Dezembro de 1783, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, em Mesa grande se propôs em duvida, se havendo sido confirmada por dous Juizes huma Sentença, que subia por Aggravo Ordinario, na conformidade da Lei, bastariaõ os votos dos mesmos dous Juizes, para se dizer vencido o recebimento dos Embargos oppostos á Sentença confirmatoria? E decidio-se por maior numero de votos, que posto que em outro tempo mais communmente se observasse a pratica attestada pelo Senador Manoel Lopes de Oliveira, na Notta que transcreve o Reportorio, Tomo segundo, verbo *Revogar*, paginas 321, Litera *B.* de vencer-se por dous Juizes a sobredita Interlocutoria; comtudo, por isso mesmo que aquelle Estilo

tilo não era inconcusso , e invariavel , nem se achava auctorizado com os requisitos , que prescreve a Lei de 18 de Agosto de 1769 , no §. 14 , e que a nenhuma outra cousa se propunhaõ os dous Juizes , quando se conformavaõ no dito recebimento , que o revogar a Sentença , a que os Embargos foraõ oppostos , devia nestes termos observar-se a clara disposição da Lei no *Liv. 1. Tit. 6. §. 14* , que expressamente determina , que nas Interlocutorias , que forem tendentes a revogar , sejaõ necessarios trez Juizes conformes , cuja disposição , sendo geral , e indistincta , assim mesmo devia entender-se , ou a dita Interlocutoria se proferisse antes , ou depois da Sentença confirmatoria. E sendo este o Estilo , que de longo tempo se observa , tanto neste Senado , como na Relação do Porto , este devia prevalecer , como coherente á Lei , sobre cuja auctoridade nunca pôde prevalecer Estilo , que lhe seja contrario : E para não vir mais em duvida , se tomou este Assento , que o dito Senhor Chanceller com os ditos Ministros assignaraõ. *Como Regedor Giraldes. Vidal. Leitaõ. Botto. Doutor Coelbo. Monteiro. Bandeira. Gama. Padraõ. Vieira. Valle. Ferreira Castello. Matta. Nunes. Mattos. Torres. Godinbo. Ferraõ.*

Liv. dos Assentos da Supplicação , fol. 152.

CCLXXXVIII.

Alvará de 9 de Novembro de 1754.

Questões propostas, e mandadas rezolver na Casa da Supplicação por hum Avizo de Sua Magestade, sobre as pessoas, e grãos de parentesco, a que pela Lei se deve julgar transmittida a posse civil nas successões legitimas de bens livres, vinculados, e emprazados.

A Os 16 do mez de Fevereiro de 1786, na Mesa grande dos Aggravos, em presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Procurador da Sua Fazenda, Desembargador do Paço, e Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, se lêo hum Avizo na data de 26 de Janeiro proximo precedente, assignado pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Secretário de Estado dos Negocios do Reino, em que sendo presente a Sua Magestade, que na Casa da Supplicação se tem entendido com variedade de votos, de que tem resultado varias, e encontradas decisões, o Alvará de Lei de 9 de Novembro de 1754, cuja disposição manda que as posses nos casos expressos no mesmo Alvará, fiquem trasmittidas ás pessoas, que a referida Lei contempla com toda a força de posse, toma-

tomadas corporal , e livremente , para que da disposição do dito Alvará de Lei não resulte a continuação da variedade, com que se tem julgado sobre 1786
 identicas Causas , e nas mesmas circunstancias , era a mesma Senhora servida , que se procedesse a hum Assento , sobre a genuina , literal , e verdadeira intelligencia da disposição do sobredito Alvará , regulando-se as partes do referido Assento pelos Artigos , ou Quesitos , que baixávão juntos , e assignados pelo dito Secretario de Estado , cujo theor he o seguinte.

Questão primeira sobre os bens livres.

A Té que gráo de parentesco se deve estender a disposição da Lei de 9 de Novembro de 1754, para se entender transmittida a posse natural com força de civil nos herdeiros *abintestato* , quando o forem de bens Allodiaes , e livres ?

Questão segunda sobre os bens Vinculados.

S E o Filho , e Neto , e na falta destes o Irmaõ , e o Sobrinho , que a Lei exprime , e aos quaes fáz transmissivel a posse nos bens de Morgado , em que succederem , designaõ grãos exemplificativos , ou se a elles só se restringe a disposição da Lei , sem admittir para o beneficio da posse referida outro algum gráo , que seja conhecido , e que seja havido

por de notorio, e indubitavel parentesco a respeito do ultimo possuidor, ou do seu Instituidor?

1786

Questão terceira sobre os bens emprazados.

SE a Lei nos Prazos, por falta de nomeação, faz transmissivel a posse delles ás pessoas chamadas pelas Leis do Reino, quaes devem rigorosamente ser essas pessoas chamadas pelas Leis á successão dos Prazos, designando-as e definindo-as de hum modo fixo, e inalteravel?

Assento sobre a primeira Questão.

E propondo-se em delliberação, depois do serio exame, que a gravidade da materia pede, pelos Defembargadores abaixo assignados, os referidos tres Questitos, se assentou, quanto ao primeiro, por huma quase uniformidade de votos, que na Linha direita dos Descendentes, ou Ascendentes, se extendia o parentesco para a transmissão da posse *in infinitum* a todos os grãos, e na Linha collateral, alem dos Irmãos, e Filhos de Irmãos, aos mais proximos parentes, a té o decimo grão, contado segundo Direito Civil, que tiverem hum direito certo, e indubitavel á herança do defunto, a que devaõ succeder *abintestato*; porque todos estes na censura de Direito se reputaõ herdeiros legitimos.

Assento

Assento sobre a segunda Questão.

QUanto ao segundo, se assentou por huma mui- 1786
 to ampla pluralidade de votos, que as pessoas,
 de que falla a Lei para a mesma transmissão da pos-
 se nos bens de Morgado, designão grãos exempli-
 ficativos, e não taxativos; porque na Linha direita
 Descendente não pode deixar de se comprehender o
 Bisneto, terceiro Neto, e os mais seguintes, os quaes
 são indubitavelmente chamados pelas Leis do Reino
 para a successão dos Morgados. E na Linha colla-
 teral, alem do Irmao, e Sobrinho, por identidade
 de razaõ, e força de comprehensão, se deve exten-
 der a disposição da Lei ao parente notoriamente
 mais proximo do ultimo Administrador, sendo do
 fangue do Instituidor, ou o que tiver hum paren-
 telco proximo, e indubitavel com hum dos dous,
 vindo todos pela mesma Linha, por onde vem o
 Morgado; por se mostrarem igualmente chamados
 pela Ordenação do *Liv. 4. Tit. 100 §. 2. e fin.* pa-
 ra a successão dos bens vinculados; porque esta foi a
 intenção do Legislador em designar as referidas pes-
 soas de Irmao, e Sobrinho, deduzida do espirito,
 e mente da Lei, que quer, que a posse passe para
 aquelle, que tiver hum verosimil, e mais provavel
 direito á propriedade. Nem o Princepe, se fosse in-
 terrogado, no caso de haver parente proximo com as
 referidas circumstancias, disporia de outra fórte;

nem se deve entender, que elle quizesse graduar para a transmissãõ da posse na Linha Collateral os mesmos parentes, que graduou, para o direito da Representaçãõ; não só porque isto implica, attento o rigor dos termos na Linha descendente, em que a Representaçãõ tem lugar em todos os grãos *in infinitum*; mas tambem porque o direito da transmissãõ da posse se regula por muitos differentes principios, os quaes se dirigem a impedir o enorme abuso, que se fazia de se apossarem pessoas estranhas dos bens vinculados, e ainda aquelles em grão remoto, e incerto, a quem verdadeiramente não pertencia o direito da successãõ, nem o dominio dos bens, e nesta precisa, e justa consideraçãõ, havendo hum parentesco proximo, em que se verifique, sem dependencia de maior discussãõ, a certeza, e preferencia indubitavel deste direito, se deve julgar transmissivel a posse, até para se não seguir o visível absurdo de se julgar nos Interdictos restitutorios, e nos outros casos occurrentes no Foro, a referida posse áquelle mesmo, que pelo processo, e evidencia notoria dos Autos, se deprehende não lhe dever ser julgada a propriedade.

Assento sobre a terceira Questãõ.

QUanto ao terceiro, se assentou por votos uniformes, que nos Prazos de vidas, faltando a nomeaçãõ na primeira, e segunda, faz a Leitrasmissivel a posse

posse delles ás pessoas chamadas pelas Leis deste Reino, as quaes se entendem fer em primeiro lugar os Descendentes, na conformidade da Ordenação Liv. 1786 4. Tit. 36. §. 2. Em segundo lugar os Ascendentes pela mesma Ordem, segundo a mente, e contexto do §. 4, que prefere a estes os Filhos naturaes, e só na falta dos referidos Ascendentes chama ao Filho espurio, sendo legitimado pelo Princepe, em tal fórma que possa succeder abintestado, e não de outra maneira. Em terceiro lugar os Transversaes, em quanto os houver, a respeito dos Prazos, que forem de Corporações, ou de pessoas que não poderem consolidar hum, e outro dominio: e a respeito das que forem aptas para a Consolidação, se entendem chamados os parentes até ao quarto gráo, contado segundo Diteito Canonico, tudo em perfeita execução do §. 26. da Lei de 9 de Setembro de 1769, que ficou em seu vigor pelo Decreto novissimo de 17 de Julho de 1778: E para que não venha mais em duvida, se fez este Assento, que todos com o dito Senhor Chancellor assignáráo. *Como Regedor Giraldes. Gama. Velbo. Moura. Doutor Costa. Doutor Nunes. Valle. Sarmiento. Correa. Gama e Freitas. Lima. Velbo da Costa. Mendonça. Caldeira. Mesquita. Mattos. Ferraõ. Castello. Vieira.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 154. verso.

CCLXXXIX.

Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 20. Decreto de 17 de Julho de 1778.

As Sentenças, que antes da Lei de 9 de Setembro julgaraõ demonstrativos certos encargos determinadas pelos Instituidores, foraõ implicitamente revogadas pelas providencias de preterito contbeudas na dita Lei, e em consequencia ficaraõ os referidos encargos, sem embargo dos Julgados, taxativos, e naõ demonstrativos.

A Os 2 dias do mez de Março de 1786, perante o Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi posto em duvida em Mesa grande, se tendo qualquer Instituidor determinado certo numero de Missas, e outras obrigações, designando Communiidade certa para as satisfazer, e designando igualmente esmola certa para a satisfacão das ditas Missas, e obrigações, e tendo-se julgado por Sentenças transitadas em julgado, e fundadas em outras muitas antecedentemente proferidas, que a sobredita esmola he demonstrativa, e naõ taxativa, póde, ou deve ter lugar a disposiçãõ do §. 20 da Lei de 9 de Setembro

tembro de 1769, não suspenso pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, em quanto o dito §. ordena, que os encargos até agora impostos nos referidos bens ¹⁷⁸⁶ encapellados, se entendaõ sempre taxativos, e não demonstrativos, ainda que as clausulas das Instituições determinem expressamente o contrario.

E venceo-se por pluralidade de votos, que a disposição do §. 20 da Lei de 9 de Setembro de 1779, não suspenso pelo dito Decreto de 17 de Julho de 1778, em quanto ordena, que os encargos até agora impostos nos bens encapellados, se entendaõ sempre taxativos, e não demonstrativos, comprehende os Casos Julgados antes da mesma Lei, em que por Sentenças, que passaraõ em julgado, se havia declarado, e decidido, que os encargos eraõ demonstrativos nos precisos termos, e pelos annos taõ sómente, em que as Sentenças, quanto a elles, deixaraõ de ter huma perfeita, e consumada execução, tanto porque o dito §. 20 se acha na dita Lei debaixo da rubrica de preterito, e tendo as Sentenças por baze, e fundamento as clauzulas das Instituições, que se achaõ alteradas, e revogadas pela Lei posterior, não pôdem deixar de se entender virtualmente comprehendidas na mesma revogação, como seu accessorio, sendo humas, e outras creaturas do Direito Civil, e porisso igualmente sujeitas á vontade do Supremo Legislador, como porque de-

vendo

vendo-se regular os referidos encargos pela natureza das prestações, e Legados annuos, cujas obrigações se entendem em cada anno renovadas, vindo a 1786 es se executão de futuro, era conforme ao espirito da Lei, que aquelles encargos, que posto fossem julgados antes della demonstrativos, se achavam ainda por cumprir, deviaõ entrar na sua disposição, para dahi em diante deverem ser julgados taxativos; bem assim como pelo Assento de 29 de Março de 1770, sobre a intelligencia do §. 21, se julgavaõ comprehendidos na sua disposição os Legados deixados nos Testamentos anteriores á sua publicação, em que a alma fora instituida herdeira, e de que não havia ainda Carta, ou Sentença de quitação entregue aos Testamenteiros, salvando-se pelo outro Assento de 5 de Dezembro do dito anno, e pelo outro de 9 de Abril de 1772, os Legados, e encargos, que os ditos Testamenteiros tivessem pago, e distribuido, na conformidade dos Testamentos, ou os Legatarios tivessem recebido em boa fé, ficando só sujeitos á disposição da Lei, os que estávaõ ainda por cumprir: E por não vir mais em duvida, se lavrou este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceler com os mais Ministros, que nelle votaraõ. Como Regedor Giraldes. Gama. Leitaõ. Velbo. Moura. Doutor Nunes. Valle. Sarmiento. Correa. Gama e Freitas. Matta. Ribeiro de Lemos. Lima. Velbo da Costa. Mendonça. Caldeira. Mesquita. Mattos. Botto. Ferraõ. Vieira.

CCXC.

Decreto de 12 de Junho de 1758.

O De reto, que para execução prompta do Plano da reedificação de Lisboa, fez cessar as Nunciações de Nova Obra fundadas na Constituição Zenoniana, e Opiniões de Doutores, comprehendendo (além dos incendiados) todos os Bairros desta Capital, e as mais Cidades do Reino.

A Os 2 dias do mez de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Confelho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em duvida se o Real Decreto expedido na data de 12 de Junho de 1758, que mandou observar o Plano formado para a reedificação desta Capital, no periodo que principia: *E tudo não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Resoluções, ou Ordens em contrario, e sem embargo da Constituição Zenoniana, e Opiniões de Doutores, que permitem a Nunciação de Novas Obras quando impedem a vista do Mar &c.* até a conclusão do mesmo Decreto, se deve entender exemplificativamente, ou taxativamente, isto he, se deve ficar cessando o

Dddd

exer-

exercício da Constituição de Zeno em todos os Bairros desta Capital, ou fómente nos Bairros incendiados? E se assentou, quasi por votos uniformes, que pelo Decreto de 12 de Junho de 1758 ficou cessando a Constituição Zenoniana, e a Opinião dos Doutores, que permitem a Nunciação de Novas Obras, que impedem a vista do Már, assim nos Bairros incendiados, como nos mais da mesma Cidade, entendendo-se a conclusão do referido Decreto exemplificativa, e não taxativamente, não só porque nelle se declara, que a sua disposição comprehende, além das Ruas em que os Edificios foraõ abrazados, as outras, que se redufirem a huma regular simetria, mas porque devendo preferir, e prevalecer a utilidade publica, que resulta da regularidade, e formosura da Capital a todo o interesse particular, esta mesma razão fundamental, e motiva da Lei, se deve estender a todos os Bairos da mesma Capital, e ainda ás mais Cidades do Reino, para os comprehender na sua determinação; porque o bem publico atrahê a si os casos omissoes, e quando a Lei, ou Constituição do Principe tem por objecto procurar o maior cômodo da Republica, a sua interpretação deve ser extensiva a todos os casos nella não expressos, que por identidade de razão se acharem dentro do seu espirito, e além deste fundamento, muito principalmente porque a Constituição Zenoniana, quando verdadeira seja, depois da Lei de 18 de Agosto de

1769, que no §. 10 abulio todas as restrições, que se deduzem dos Textos do Direito Civil dos Romanos, não pôde formar huma excepção á generalidade da Ordenação do *Liv. 1. Tit. 68. §. 24*, posto que seja confôrme aos principios, e regras do mesmo Direito Romano, em quanto faculta huma ampla liberdade para edificar ainda com deterimento do vizinho: o que se não deve menos entender a respeito da Luz, do que da vista do Már, servindo-lhe antes de declaração, e ampliação, quando necessario fosse, o mesmo Real Decreto, e outra igual Resolução dirigida ao Governador do Porto, para a boa ordem, regularidade, vista, e formosura dos seus Edificios: E para que esta materia não entre mais em controvérsia, e se entenda a providencia dada no sobredito Real Decreto, como declarativa da Lei, geral para esta Capital, e para todo o Reino, na fôrma que requereo o Procurador da Coroa, se tomou este Assento que assignou o dito Senhor com os Ministros, e Desembargadores, que a elle assistirão, e foraõ voto. *Como Regedor Giraldes. Gama. Leitaõ. Velho. Moura. Doutor Nunes. Valle. Sarmiento. Correa. Gama e Freitas. Matta. Ribeiro de Lemos. Lima. Velho da Costa. Mendonça. Caldeira. Mesquita. Mattos. Botto. Ferraõ. Vieira.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 159. vers.

4 Jan. 1769

CCXCI.

Ord. Liv. 1. Tit. 52 §. 12.

Declinando os Reos , demandados por Frétes, ou Soldos na Ouvidoria da Alfandega, não devem ser obrigados ao deposito determinado pela Lei, antes de haver decisão sobre a competencia do Juizo.

A Os 23 de Março de 1786 , na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giral- des de Andrade , do Confelho de Sua Magestade , Defembargador do Paço , e Chanceller da Casa da Supplicação , que serve de Regedor das Justiças, veio em duvida se a disposição da Lei na Ordenação Liv. 1. Tit. 52. §. 12 , que ordena , não sejaõ ouvidos os Reos perante o Ouvidor da Alfandega , sem deposito das quantias juradas pelos Autores nos pleitos sobre fretes , tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Espanhol , o qual offerecendo a Excepção Declinatoria, para ser remettida a Causa ao Juizo Privilegiado do feu foro , foi mandado , que depositasse , antes de ser ouvido sobre a Declinatoria ? e se decidio pelo maior numero de votos , que este procedimento não podia ter lugar , antes de julgada a Excepção da Incompetencia , tanto porque ella fez suspender o depozito, e ligar as mãos do Juiz para nada

nada determinar , em quanto está incerto da sua jurisdicção , e se não julga competente , como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação *Liv. I. Tit. 52. 1786* *in principio* , & §. 3. *ibi*. Porque entã poderaõ declinar o dito juizo a seu tempo , e do §. 12 nas palavras : *E quanto he ao deposito do dinheiro, o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças: por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem: Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os Feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandeganaõ tem o Ouvidor todo aquelle poder, e alçada para o deposito: e como para se deixar a Jurisdicção, o meio competente he a Declinatoria, segue-se, que antes desta decidida, e julgada, se não pode conhecer dos fretes, e soldos, nem mandar fazer o deposito delles: sem que obste a força, e generalidade com que se exprime o dito §. 12, especialmente nas palavras *E sendo o dinheiro depositado ouvirá as partes*: Porque se devem entender do merecimento da acção, e defeza, e não da Declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai dispondo, tanto á cerca da condemnação do Reo, como do juramento do Autor, e pena que se lhe ha de impor, se se provar que jurou falso. E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito §. 12, confirmada pela praxe, e Estillo de julgar, e decisaõ dos Arestos, que he o melhor in-*

interprete das Leis , e seguida universalmente dos Doutores do Reino , deve ella servir de regular os 1786 casos occorrentes no Foro , e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados , que vierem com semelhantes Declinatorias ao dito Juizo. E com maior razão deve comprehender os Espanhoes , aos quaes por Tractados de páz , e pelo Alvará de 22 de Novembro de 1688 foi concedido Juiz Conservador , com Jurisdição privativa , e improrogavel , para todas as suas Causas ; pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor da Alfandega , goza como tal da mesma Jurisdição , e qualidades , para mandar fazer o deposito ; e porisso em quanto pende o ponto de Jurisdição perante o dito Ouvidor , e se não decide a que Juizo verdadeiramente pertence a Causa , se deve suspender nelle , pela interposição da Declinatoria , todas as vezes que com ella logo se juntar Privilegio , que a justifique : E para não vir mais em duvida se fez este Assento , que assignou o dito Senhor Chanceller com os Desembargadores de Aggravos. *Como Regedor Giraldes. Gama. Ribeiro de Lemos. Caldeira. Gama e Freitas. Fajardo. Matta. Mesquita. Doutor Costa. Sarmiento. Mendonça Velho da Costa. Lima.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação a5. fol. 161. vers.

CCXCII.

Ord. Liv. 1. Tit. 49. §. 3.

As Causas dos Mercadores Alemaens, e de outros Privilegiados estantes em Lisboa, devem ser distribuidas igualmente por todos os Corregedores do Civel da mesma Cidade, em quanto Sua Magestade não designar Conservador, que conheça privativamente de semelhantes Causas.

A Os 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Suppilação, que serve de Regedor das Justiças, veio em duvida, se estabelecendo a Ordenação do Liv. 1. Tit. 49. §. 3, que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conhecerá dos Feitos, e Causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados estantes na mesma Cidade; esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle que primeiro entre elles tomou posse do Lugar, ou se as ditas Causas devem ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores sem preferencia, e Jurisdição a hum privativa, com excluzaõ dos mais? Se affen-
tou

tou por quase huma uniformidade de votos , que sendo os Privilegios dos Alemães huns dos mais antigos
1786 que tem o Reino ; pois tiveraõ principio com a sua fundação , conferidos pelo Senhor Dom Affonso Henriques , pelo auxilio , que estas , e outras Nações do Norte lhe prestaraõ no Cerco de Lisboa , cujos Privilegios lhe foraõ sempre guardados por todos os Senhores Reis Seus Successores , e sendo hum delles ter feu Juiz Privativo nas Causas , que respeitavaõ ao feu Comércio , e mercancia , como pela Compilação Filippina das Ordenações feita em tempo , que se achavaõ estabelecidos dous Corregedores do Civel da Cidade , foi conferido o poder de julgar as Causas de semelhante qualidade a hum delles no §. 3 do *Tit. 49. Liv. 1* , sem se explicar , se he o da primeira , ou da segunda Vara , bem se infere , que a Jurisdição ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos , em quanto Sua Magestade o não declarava por sua Real Resolução ; passando-se Carta de Juiz Conservador a hum delles , como com effeito consta se passou nos antigos tempos : E sem embargo que , ou por se não pedir a dita Conservatoria , ou por qualquer outra razão , se observasse o Estillo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das Causas de semelhantes Privilegiados , como este Estillo com tudo depois se inverteo , e o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores , que existissem depois da nova criação
1101
fe-

feita pelo Senhor Rei Dom JOÃO V. no Decreto de 19 de Dezembro de 1743 , deviaõ as ditas Causas ser distribuidas por todos, para se observar huma perfeita igualdade entre elles , não só porque assim o recomenda a Lei geral da Distribuição , e a Extravagante de 23 de Abril de 1723 , posterior á dita Ordenação , debaixo da pena de nullidade dos processos ; mas porque no Alvará de 8 de Maio de 1745 se mandou distribuir as Causas por todos os Escrivães do Civel da Cidade , ainda das que pertenciaõ ás Conservatorias , e militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão , que tende a obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães , lhe deve ser applicavel em tudo a sua disposição , para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajaõ de conhecer das Causas dos ditos Privilegiados , exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador , e habitantes das Cidades Hanseaticas ; porque estes tem seu Juiz Conservador separado, em virtude dos Tractados de paz , e aliança , na conformidade das Leis , e Alvarás , que lhos concederaõ , de que faz menção o Avizo de 4 de Fevereiro de 1778 , dirigido a esta Relação. Bem entendido que a sobredita distribuição se observará em quanto por elleição superior não for designado o Corregedor , que deve conhecer das Causas dos ditos Privilegiados , ou de outro modo Sua Magestade não provêr a dita Conservatoria : E para que não venha
Eccc mais

mais em duvida, se tomou este Assento; que assignou o dito Senhor Chanceller com os Ministros
 1786 dos Aggravos, que foraõ presentes. Como Regedor
*Giraldes. Gama. Ribeiro de Lemos. Caldeira. Fajardo.
 Matta. Gama e Freitas. Mesquita. Doutor Costa. Sar-
 mento. Mendonça. Velho da Costa. Lima.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 163.

 CCXCIII.

Lei de 20 de Junho de 1774, §. 18, 20, e 24.

Na adjudicação de rendimentos, sendo os de hum anno bastantes para satisfação da divida executada, não são necessarias avaliação, pregões, e mais solenidades que devem preceder a adjudicação dos outros bens na falta de Lançador.

A Os 23 de Março de 1786, na presença do Senhor Bartholomeu Joze Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, veio em duvida, se tendo estabelecido a Lei de 20 de Junho de 1774, no §. 20, como hum remedio subsidiario, para serem pagos os exequentes, a adjudicação dos bens penhorados, sem distincão de especie,

cie, no restricto caso de não terem Lançador na Praça, e practicavel só depois de se remetter delle certidão, que assim o justifique, na fórma que de- 1786
termina o §. 18, devem omittir-se estas previas, legaes, e ordinarias diligencias na adjudicação dos rendimentos de que tracta o §. 24, considerando-se como não comprehendida esta especie de bens, na generalidade dos mais, quando a propriedade, e seus rendimentos, não andáraõ ainda em pregaõ, nem foraõ judicialmente avaliados, mas só apparecem os Autos das penhoras deffes rendimentos com huma simples, e arbitraria declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos do que pagaõ aos Senhorios executados? Se assentou por pluralidade de votos, que as prévias diligencias requeridas pela Lei de 20 de Junho de 1774 nos §§. 19, e 20, para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem nos precisos termos de se não terem penhorado as propriedades, mas só os simples rendimentos dellas, pela declaração, que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos, do que pagaõ aos Senhorios executados, por ser hum principio constante, e regra geral estabelecida em toda a Jurisprudencia: *que todas as vezes, que o preço da cousa penborada he certo, constante, e notorio, ou porque elle consiste em dinbeiro, ou em outro semelhante genero em que cessa o perigo do conloio, pode ser assignado aos credores, sem solemnidade, ainda que fosse por Estatuto, ou por Lei requerida nas execu-*
Eccc 2 ções

ções ordinarias a reserva dos moveis e outras cousas preciosas, em que alem do preço justo póde cabir nelles a
1786 *affeição, e venderem-se por maior valor: o que de nenhuma fórma podem experimentar os rendimentos em quantidade liquida, que ou passaõ das mãos dos Inquilinos para o Credor em seu pagamento, ou se depositaõ para o mesmo fim, para sobre elles ter lugar o concurso de preferencia; pois neste caso não ha necessidade de avaliação, e he notoriamente superflua a solenidade de Pregões. Que acontecendo porem, que os rendimentos das propriedades penhoradas não cheguem para pagamento da divida, e ser necessario adjudicarem-se os rendimentos por mais annos, para sua total extinção, que em tal caso, omisso na Lei, se devem regular pela natureza das Acções de Real por Real, e assim como nestas devem intervir as solenidades da avaliação, e pregões, assim tambem se fazem indispensaveis para a adjudicação dos ditos rendimentos, em beneficio, tanto dos Credores, como dos Devedores executados, pelo maior preço, que podem ter na Praça: e só querendo as partes condenadas renunciar os Pregões, o poderão fazer, na fórma da Ordenação do Liv.3. Tit. 86. §. 28. E para não vir mais em duvida, e daqui em diante assim se observe inviolavelmente, se mandou lavrar este Assento, que todos com o dito Senhor Chancel-ler assignaraõ. Como Regedor Giraldes. Gama. Ribeiro de*

*de Lemos. Caldeira. Gama e Freitas. Fajardo. Matta.
Mesquita. Doutor Costa. Sarmiento. Mendonça. Valle.
Velbo da Costa. Lima.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 164. vers.

CCXCIV.

*Que o Solicitador das Despezas, por se ter feito muito
trabalhoso este Officio, vença de Ordenado quarenta e
oito mil reis : acrescendo para esse fim dezoito mil reis
aos trinta, que até agora vencia.*

A Os 7 dias do mez de Julho do anno de 1787, em Mesa grande, estando presente o Senhor Joze Roberto Vidal da Gama do Conselho de Sua Magestade, Conselheiro da sua Real Fazenda, e Chanceller desta Relação, e Caza do Porto, que serve de Governador, por elle foi proposto aos Ministros que presentes se achavaõ as justas causas, e motivos do requerimento do Solicitador das Despezas e Obras da Relação, Simaõ de Araujo e Abreu, mostrando este naõ só por huma continua experiencia a actividade, e zello com que procura desempenhar as obrigações inherentes ao seu Cargo, mas sendo igualmente vigilante em procurar todos os meios conducentes para huma effectiva, e solida
arre-

arrecadação, não menos das despezas, que das condenações feitas aos transgressores dos Vinhos do
1787 Alto Douro: fazendo-se presentemente o Officio de Solicitador das Despezas tanto mais laborioso, quanto he o cuidado, que faz merecer a contemplação das providencias advertidas no Assento de 30 de Janeiro deste presente anno, vindo em consequencia d'elle a precizaõ de se extrahirem Listas de trinta annos a esta parte do quanto se estava devendo ás Despezas, e Obras da mesma Relação, assistindo frequentes vezes no anno ao Cofre, expedindo Listas para todas as Comarcas do Districto desta Relação, examinando de continuo pelos Cartorios os processos, em que se achavaõ juntos os conhecimentos dos depositos para se lançarem em Receita viva, diligencia esta que até o presente só praticava de trienio, em trienio, o Contador das Despezas, quando dellas tomava conta ao Thezoureiro com perda de tempo, e despesa de papel em Bilhetes de Receita de cada hum dos condenados, feitas pelas Comarcas, e remessa dellas. E como cada huma das circumstancias ponderadas pela sua indole, e natureza não só necessita de hum vigilantissimo cuidado, e applicação para o bom effeito que mereceo a consideração das providencias tomadas no lembrado Assento, sendo inproporcional o trabalho, que destas resulta, ao tenue ordenado de trinta mil reis, que até o presente venciaõ os Solicitadores das referidas Despe-

pe-

pezas, se affentou por maior numero de votos que desde hoje em diante ficasse vencendo o Solicitador das Despezas, quarenta e oito mil reis de Ordenado, dando-se ao que presentemente serve, mais doze de ajuda de custo durante a sua vida, em attençaõ á effi- 1787
caz execuçaõ com que se porta no desempenho das obrigações relativas ao Officio que occupa. E para constar do referido, se mandou lavrar este Assento que assignou o Senhor Chanceller com os Ministros que foraõ presentes. Porto 7 de Julho de 1787. *Como Governador Vidal. Leite. Costa. Fonseca Coutinho. Doutor Pestana. Correa. Silva. Mello. Doutor Faria. Soares. Amaral. Freitas. Doutor Oliveira. Doutor Vel- lasques. Pina Coutinho. Henriques. Freire. Brandaõ. Mi- randa. Carvalho.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 148.

CCXCV.

Ord. Liv. 3. Tit. 20. §. 6.

Deve o Reo ser absoluto da instancia , se o Autor não der fiança ás custas ; de cuja fiança não fica desobrigado , ainda que faça termo de as pagar da Cadêa. Veja-se o num. CCLXX.

A Os 14 de Junho de 1788 , em Mesa grande sendo presente o Illustrissimo , e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro , do Conselho de Sua Magestade , e Regedor das Justiças , entrou em duvida se o Autor não dando fiança ás custas satisfazia, fazendo termo de as pagar da Cadêa? Assentou-se quase por todos os Ministros abaixo assignados , que o Autor com o ditto termo não satisfazia , que deve dar fiança , e não a dando , que deve o Reo julgar-se absoluto da Instancia , porque com a prizaõ , sem culpa nem dolo , fica inhibido para poder pôr em acçaõ aquelles officios , que como membro da sociedade , e da Republica está obrigado a exercer. E sendo este o primeiro objecto porque no Assento de 18 de Agosto de 1774, declarativo da Lei de 20 de Junho do mesmo anno no §. 19 se assentou , que o beneficio da mesma Lei tambem se ampliava á relaxaçã da prizaõ daquelles devedores, que

que impossibilitados por algum incidente da fortuna se achavaõ retidos na prizaõ por naõ terem bens, com que pagassem aos seus credores as quantias ¹⁷⁸⁸ respectivas, ou procedessem de condemnação, ou de custas; fica sem contestação o Auctor gozando da mesma graça, e com a mesma providencia, que a Lei prescreve a respeito dos Clerigos, e dos Estrangeiros, naõ podendo renunciar este beneficio, como proveniente de hum interesse publico respectivo ao Estado, e a Republica: E para naõ vir mais em duvida se tomou este Assento, que assignou o mesmo Senhor Conde Regedor. *Vieira. Doutor Nunes. Valle. Guiaõ. Veiga. Ferreira Castello. Torres. Ferraõ. Mouzinho. Doutor Mendes. Faria. Sarmiento. Ribeiro de Lemos. Botto. Godinbo.*

Liv. dos Assentos da Supplicação, fol. 166.

CCXCVI.

Intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica derigida a remover a variedade de julgar : I. Nas Inducias concedidas aos devedores Portuguezes : II. Na preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes : III. Na comprehençã das Cauzas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias , e summarias no dito Privilegio do Foro.

A Os 15 de Fevereiro de 1791 o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes participou, que sendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se haviaõ decidido algumas questões occorrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communicado, principalmente a respeito da *Observancia das Inducias concedidas aos devedores Portuguezes : Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes : e da Comprehensão das Cauzas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro ;* a mesma Senhora procurando conservar, quanto possível he, a Auctoridade, e Respeito

peito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle julgão: Fora servida ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as regras, que ¹⁷⁹¹ se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deliberando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Principios da Jurisprudencia Publica, e Particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commum acordo:

Quanto ás Inducias

Que os Commerciantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observancia das Inducias, e Moratorias concedidas por mera graça, ainda que sempre com justa causa, aos devedores qualificados nos termos da Ordenação *Liv. 3. Tit. 37*, deviaõ com tudo observar exactamente as que se concediaõ, segundo o Direito, por acordo da maior parte dos crédores nos termos da Ordenação *Liv. 4. Tit. 74. §. 3*, que não foi comprehendida no Alvará de 14 de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remiões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

Quanto á Preferencia do Privilegio do Foro em concorrência com outros :

Que o Privilegio do Foro , concedido á Nação Britanica pelo Foral , a que se refere a Ordenação Liv. 1. Tit. 52, §. 9, e que se alterou a respeito do Juiz , competencia dos recursos , e termo das demandas pelo Artigo 7 do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Alliadas , precede geral , e indistinçtamente a todos os Privilegios Nacionaes , posto que incorporados nas Ordenações , e concedidos por quaesquer titulos em contemplação das PESSOAS , ou das CAUSAS , como se declarou pelos Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, e pelos Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 5 de Fevereiro de 1699: Confirmando esta geral , e indistinçta Preferencia a unica excepção , que a ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás : bem entendido , que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Acções particulares , e pessoas dos Particulares , a que aliás competirem os Privilegios Fiscaes , como já se declarou a respeito dos Privilegiados do Tabaco pelo Assento de 8 de Abril de 1634.

Quan-

*Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força
Nova :*

Que havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente , não havia razão alguma para que nos casos da competencia do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força Nova , e quaesquer outras summarias , como já se tinha declarado pelo Assento de 6 de Março de 1782.

E porque estas Regras não são , nem podiaõ ser novamente estabelecidas por este Assento , mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos , que ficaõ referidos , e a que se deve a mais exacta observancia ; he consequente , que a requerimento das partes se reduzaõ á conformidade das ditas Regras todos os Despachos , e Sentenças , que contra ellas se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invariavelmente para o futuro , mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento , e o assignou com os Ministros , que nelle votaraõ. *Conde Regedor. Salter. Torres. Botto. Doutor Carvalho. Sarmiento. Pina Manique. Godinbo. Mello Brayner. Menezes. Fajardo. Gama e Freitas. Correa. Borges. Ganbado. Ribeiro Godinbo. Ribeiro de Lemos. Doutor Veiga. Faria. Mouzinbo. Velho da Costa. Lima. Mattos.*

F I M.

... ..

... ..

F. I. M.

APPENDIX

DA COLLECCÃO

DOS

ASSENTOS

DAS CASAS DA SUPPLICAÇÃO,

E DO CIVEL.

ASSENTO I.

Que os Reos, que demoraõ a entrega das condemnações para Despezas e obras da Relação, paguem (alem das mesmas custas) quatro por cento para os Procuradores da sua cobrança.

AOS vinte e tres do mez de Agosto de mil setecentos noventa e hum, na Meza Grande dos Aggravos, estando presente o Senhor Francisco Roberto da Silva Ferraõ, Chanceller desta Relação, que nella serve de Governador das Justiças, por elle foi proposto perante os Desembargadores dos Aggravos o requerimento dos Procuradores da Cobrança das condemnações desta Relação, em que representavaõ, que havendo cessado a providencia que por Assento de trinta de Janeiro de mil setecentos oitenta e sete se deo para a

A

me-

melhor arrecadação das condemnações atrasadas, que se deviaõ ao Cofre das Despezas desta Relação, succedia que presentemente havia afrouxado muito a cobrança das mesmas condemnações; por não terem os Procuradores estabelecidos nas Cabeças das Comarcas, para requererem a arrecadação das mesmas condemnações, emolumento algum pelo seu trabalho; parecia que esta Meza deveria dar algumas providencias, para se fazer mais effectiva a mesma cobrança. E sendo considerada a referida materia, se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos: Que attendendo a que antigamente se faziaõ estas cobranças por Caminheiros á custa dos Reos, e com grave despesa, e oppressão sua, (methodo que esta Relação deixou de praticar em beneficio dos mesmos Reos) e que não era justo que a demora, e ommiffão culpavel destes, fizesse diminuir o seu produto, onerando-o com premiar aos ditos Procuradores, quando he certo que os devedores são responsaveis por todas as custas da sua execução, bem assim como se pratica na Corte, e Cidade de Lisboa, e seu Termo, na arrecadação do Subsidio Militar da Decima, em que os devedores morosos pagaõ aos Cobradores da mesma Decima; e como tambem se achava determinado nos devedores da Real Fazenda por Alvará de dezoito de Outubro de mil setecentos e sessenta; e tambem se determinou pela Lei de vinte dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum,

hum, Titulo terceiro, Paragrafo oitavo; resolverão por pluralidade de votos, que daqui em diante todos os que fossem condenados para as Despezas, e Obras desta Relação, não vindo voluntariamente pagar aos respectivos Cofres as suas condemnações, houvessem de pagar por custas pessoas aos Procuradores, que lhe applicassem a mesma cobrança, quatro por cento, além das respectivas condemnações, e mais custas das mesmas execuções. Do que tudo mandou lavrar este Assento, que assignou, e os mais Ministros da Meza d'Aggravos abaixo assignados. Porto vinte e tres de Agosto de mil setecentos noventa e hum. Como Governador *Ferraõ. Homem de Magalhães. Freire. Castro. Doutor Velasques. Correa. Brandaõ. Doutor Faria. Pinna Coutinho. Doutor Oliveira. Lima.*

Liv. dos Assentos da Casa do Civel, fol. 154.

II.

Heranças fideicommissarias e Legados não se devolvem ao Fisco, senão nos casos de vacancia, e de contravenção aos testamentos, qualificada por Direito com a nota de indignidade.

A Os dezafete dias do mez de Novembro de mil setecentos noventa e hum, na Meza grande da Casa da Supplicação, em presença do Illustrissimo e

1791 Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Souza, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, propoz o Defembargador Procurador da Coroa, que havendo nomeado o primeiro Administrador de huma Capella para a successão della a hum Parente do Instituidor, com a clausula de se continuar perpetuamente na sua descendencia em fórma regular, quando o mesmo Instituidor excluira a todos os seus Parentes, e mandára, que a dita Capella se devolveffe sempre por nomeação de cada hum dos Administradores, entrára em duvida, se o dito primeiro Administrador, e os mais que lhe succederaõ, na conformidade da referida clausula, se achavaõ incursos em Cõmissõ por indignos, segundo a Ordenação do Livro segundo, Titulo vinte e seis, Paragrafo dezenove; e o Capitulo duzentos trinta e sete das Ordenações da Fazenda: E parecendo á maior parte dos Ministros da dita Meza abaixo assignados, que por occasião da duvida proposta se devia proceder a Assento, para se fixar a intelligencia das referidas Leis em qualquer contravenção, que occorresse á vontade dos Testadores; posto que a mesma duvida (ainda prescindindo dos termos do processo, em que ella se excitou) não tivesse já lugar, depois da Lei de tres de Agosto de mil setecentos e setenta, visto que pelos Paragrafos oito, e dez della se haviaõ reduzido á classe de regulares todos os Vinculos anterior-

riormente instituidos de nomeação livre , ou restricta , e aos precisos termos da Ordenação do Livro quarto, Titulo cem , todas as clausulas , vocações ,¹⁷⁹¹ modos , e condições , que fizerem irregulares , exquisitas , frivolas , ou exoticas as anteriores instituições : Mandou o dito Senhor Regedor , que effectivamente se procedesse a Assento , e quasi por uniformidade de votos , convieraõ os ditos Ministros em que os Herdeiros Fideicommissarios , ou Legatarios se não deviaõ julgar indignos , e consequentemente incurfos no Commisso a bem do Fisco , por qualquer contravenção á vontade de seus respectivos Testadores , mas sim , e sómente pela que praticassem a respeito daquelles actos , por cuja contravenção se acharem qualificados com a nota de indignos por alguma Ordenação destes Reinos , ou por Direito Commum , como he expresso no dito Paragrafo dezenove da Ordenação do Livro segundo, Titulo vinte e seis , e no dito Capitulo duzentos trinta e sete : pois que não pendendo do mero arbitrio dos Particulares, nem dos Magistrados a qualificação dos delictos , e a imposição de penas , e muito menos a daquellas, que privando aos homens de bens , que tiverem adquirido , atacaõ tambem a sua boa fama , e reputação , em nenhuma Lei destes Reinos , ou do chamado Direito Commum se qualificação geral , e indistintamente por indignos os Herdeiros Fideicommissarios , ou Legatarios , que contravem a vontade
de

de seus respectivos Testadores , mas antes se observaõ nesse mesmo Direito alguns casos , em que a contravençaõ he louvavel , e muitos outros , em que ella he determinada. Quanto mais , que ainda quando a contravençaõ deve ser vindicada com a privaçaõ dos commodos , que da vontade dos Testadores obvierem aos Herdeiros Fideicommissarios , ou Legatarios , effes commodos só cedem ao Fisco nos casos qualificados com a nota de Indignidade , ou nos de Vacancia ; cedendo em todos os mais aos Herdeiros Legitimos , ou Testamentarios , como he expresso nesse mesmo Direito Commum , a que se referem as ditas Leis Patrias , devendo sempre verificar-se a contingencia dos casos pelos meios competentes. E para naõ vir mais em duvida , se fez este Assento , que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros , que nelle votaraõ. *Regedor. Valle. Gama. Telles. Negraõ. Vidal. Doutor Nunes. Mesquita. Ribeiro de Lemos. Manoel Velho da Costa. Lima. Ferreira Castello. Botto. Godinbo. Faria. Doutor Mendes. Ganbado. Mouzinbo. Menezes. Borges. Fajardo. Correa. Gama e Freitas. Caldeira. Mello Breyner. Mattos. Pina Manique. Silva Vieira. Doutor Veiga.*

Fui presente , e protesto usar dos meios competentes contra a resoluçaõ deste Assento. *Azeredo Coutinho.*

III.

Artigos sobre izenções de Dizima , controvertidos na presença de S. Magestade pelo Desembargador Juiz da Chancellaria , e remettidos ao Regedor , para serem em Meza Grande consultados ou resolvidos.

A Os dois dias do mez de Dezembro de mil setecentos noventa e hum , na Meza grande da Casa da Supplicação , o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Souza , Conde de Pombeyro , do Conselho de Sua Magestade , Capitão da sua Guarda Real , e Regedor da Justiça , participou aos Ministros abaixo assignados huma Representação , que á mesma Senhora fez o Desembargador Juiz da Chancellaria da dita Casa , e que lhe fora remettida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , para se proceder a Assentos consultivos , ou decisivos , como acordarem os Juizes , sobre os Artigos , que constituem o objecto della , e são os seguintes :

I. *Se as Viuvas , que litigão na Correição do Cível da Corte são izentas da Dizima da Chancellaria , assim como o são aquellas , que litigão na do Cível da Cidade.* II. *Se são escusos da dita Dizima os Reos , que havendo sido condemnados directamente, o vem a ser de preceito , ou nas primeiras Instancias por meio de Embargos , ou nas Superiores*

res por meio dos recursos competentes. III. Se no Juizo da Chancellaria se póde conhecer da justiça com que as con-
 1791 *denações feitas directamente se vem a declarar de precei-*
to, assim nas primeiras como nas segundas Instancias.
 E mandando o dito Senhor Regedor proceder a Af-
 sento sobre os referidos Artigos, depois de lida a di-
 ta Representaçã, e ouvido sobre o contheudo nella o
 Desembargador Procurador da Fazenda, convieraõ
 todos os ditos Ministros uniformemente nas resolu-
 ções seguintes.

Quanto ao primeiro Artigo.

As Viuvas, e mais PESSOAS miseraveis litigando
 na Correiaõ do Civel da Corte, ou no Juizo das
 Commisões, são izentas da Dizima da Chancel-
 laria, como o são as que litigaõ perante os Juizes Or-
 dinarios das Terras, ou nesta Cidade perante os Cor-
 regedores do Civel della, subrogados com a mesma
 prerogativa pelo Alvará de oito de Maio de mil sete-
 centos quarenta e cinco aos Juizes do Civel, que eraõ
 os Ordinarios desta Cidade, e que haviaõ sido extin-
 tos pelo Decreto de dezanove de Dezembro de mil
 setecentos quarenta e tres. Pois ainda que não conste
 do titulo primordial dessa izençã, sobre não constar
 que em tempo algum pagassem Dizima litigando
 perante os Juizes das Acções novas, ou perante os
 Corregedores da Corte, que foraõ subrogados aos di-
 tos

tos Juizes na mudança da Casa do Civel para a Cidade do Porto ; sem duvida por serem os ditos Juizes das Acções Novas , e depois delles os ditos Corregedores os Juizes Ordinarios das Pelloas miseraveis , como parece da Ordenação do Livro primeiro , Titulo oitavo , Paragrafo sexto , e constituidos a esse fim pela piedade dos Senhores Reis desta Monarchia , o que cederia em prejuizo das mesmas Pelloas miseraveis , se na dita Correição pagassem Dizima , de que sempre foraõ izentas nos Juizos Ordinarios ; de nenhuma fõrma se póde já duvidar do seu Privilegio , ainda litigando perante Juizes de Commissão , depois de se lhes haver julgado no competente Juizo da Coroa , e de se lhes haver mandado guardar por multiplicadas Resoluções Regias , sobre Consultas da Meza do Desembargo do Paço , e do Concelho da Real Fazenda , com o que devia ter cessado toda a contestação ; devendo-se com tudo advertir , em que sendo a Dizima huma pena do que faz má demanda , como se qualifica na regra vinte e quatro do actual Regimento della , e não devendo fazer má demanda as Pelloas miseraveis , abusando do seu Privilegio , deverãõ praticar todos , e quaesquer Juizes , perante quem ellas litigarem , a mesma recommendação , que se faz no dito Alvará de oito de Maio de mil setecentos quarenta e cinco aos Corregedores do Civel da Cidade.

Quanto ao segundo.

1791 São escusos da Dizima da Chancellaria os Reos condenados de preceito, ainda que a sua condemnação se venha a qualificar assim por meio de Embargos nas primeiras Instancias, ou nas Superiores por meio dos Recursos competentes, em reforma, ou declaração das Sentenças que os houvessem condemnado directamente, pois que não se devendo Dizima sem Sentença directamente condemnatoria, e não se dizendo propriamente Sentença a que póde ser ainda reformada pelos meios competentes, não ha Lei alguma que inhiba aos Juizes de quaesquer Instancias, para que não possaõ declarar, reformar, e ainda revogar inteiramente as primeiras Sentenças pelos meios, que a Lei permite a effes fins, e que faça inalteravel a obrigação da Dizima, que se considera contrahida pelas primeiras Sentenças condemnatorias. E não se contrahindo essa obrigação por algum acto positivo, absoluto, e irrevogavel, mas provindo em consequencia das primeiras Sentenças condemnatorias, que só devem recahir sobre os que fizeraõ má demanda, feria absurdo que subsistisse a consequencia, destruido o seu necessario antecedente, pela reforma, e reducção das ditas Sentenças, convencendo-se os Juizes de que os Reos, ainda que condenados, não fizeraõ má demanda: assim como feria tambem absurdo, que os Juizes a que as
Leis

Leis comettem a decisaõ principal dos litigios , com a faculdade de declararem , reformarem , e ainda de revogarem as suas primeiras Sentenças , e as das Jus-¹⁷⁹¹tiças inferiores , fõsem inhibidos no livre uso da sua jurisdicçaõ , com respeito fõmente ao que vem em consequencia das primeiras Sentenças , e que fõ importa huma decima parte do objecto dellas , deixando subsistir a pena consequente , depois de convencidos de que naõ ha culpa a que ella responde. E posto que se possa fazer algum abuso da liberdade , ou antes da obrigaçaõ , que os Juizes tem de sentenciar os litigios segundo as pessoas , fõ ao fim de se excluir a Dizima , esse abuso , quando se verificar , o que naõ he de esperar , fõ póde ter a respeito da Dizima os mesmos remedios , que estaõ prevenidos pelas Leis contra os abusos , a respeito do objecto principal dos litigios.

Quanto ao terceiro.

No Juizo da Chancellaria se naõ póde conhecer da Justiça , com que as primeiras Sentenças condemnatorias se reduzem a condemnações de preceito pelos mesmos Juizes , que as proferiraõ , ou pelos das Superiores Instancias , pois que sendo o dito Juizo quanto á Dizima fõmente incumbido de fazer executar o que vem em consequencia das Sentenças condemnatorias , proferidas pelos Juizes a que per-

tence em geral , ou por Commissão especial o conhecimento das causas , em que são proferidas as ditas
1791 Sentenças , sem mais jurisdicção , que a necessaria para as ditas Execuções , e para desembargar os incidentes das mesmas Execuções , a que se refere o ultimo versiculo do principio da Ordenação do Livro primeiro , Titulo quatorze , por se dever entender segundo a Commissão , que lhe foi dada no mesmo principio , seria manifestamente exorbitante á sua restricta , e particular jurisdicção o pretendido conhecimento , como já se declarou nesta Meza por hum Assento tomado em autos , em que no dito Juizo da Chancellaria se praticára este excessso , e que foraõ presentes nesta Conferencia : e aliás se transformaria enormemente todo o systema , e toda a economia do Foro , avocando-se , e examinando-se no dito Juizo , não só todos os processos em que as Sentenças condenatorias se reduzem a condemnações de preceito , senão ainda , e pela mesma razão todos aquelles em que os Reos fossem logo condenados de preceito , e ainda aquelles em que os Reos fossem absolutos: e visto que actualmente se não cobra Dizi-
ma dos Authores , quando nas ditas reducções , condemnações , e absolvições se considerar algum prejuizo á Real Fazenda , se póde oppôr a ellas o Desembargador Procurador da mesma Fazenda pelos meios competentes.

E pelos mesmos fundamentos destas resoluções
acor-

acordáraõ a maior parte dos Ministros, que estes Assentos fossem decisivos, e se lançassem no Livro delles, para naõ tornarem mais em duvida os Artigos ¹⁷⁹¹ da dita Representação, de que se fez este Assento, que o dito Senhor assignou com os Ministros que nelle votáraõ. *Regedor. Valle. Velbo. Azeredo Coutinho. Gama. Telles. Negraõ. Vidal. Doutor Nunes. Mesquita. Ribeiro de Lemos. Velbo da Costa. Lima. Ferreira Castello. Botto. Godinbo. Faria. Doutor Mendes. Ganbado. Mouzinbo. Menezes. Borges. Fajardo. Correa. Gama e Freitas. Caldeira. Mello Breyner. Mattos. Pina Manique. Silva Vieira. Doutor Veiga.*

Fui presente, e pelo Officio que firvo protestado, quanto á resoluçaõ do ultimo destes Assentos, pela total indemnidade da Real Fazenda, para o que usarei dos Recursos competentes. *Veiga.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 175.

IV.

Causas de preferencia , em que concorre Credor de alguma das Nações privilegiadas , pertencem incontestavelmente aos seus respectivos Conservadores. Veja-se a Collecção num. LV. CCXCVI.

A Os dezafete de Março de mil setecentos noventa e dous , na Meza Grande da Casa da Supplicação , o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa , Conde de Pombeiro , do Conselho de Sua Magestade , Capitão da sua Guarda Real , e Regedor da Justiça , participou aos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados , que sendo presente á dita Senhora , em Representação do Consul Geral da Nação Britanica , que na Relação , e Casa do Porto entrára em duvida , se os Concurfos de preferencia entre os Credores de hum executado , sendo hum delles das Naçoens privilegiadas , se comprehendiaõ na generalidade das Conservatorias concedidas ás ditas Nações ; e se sustentára , que a ellas devia prevalecer a regra de se formarem os Concurfos nos Juizos das primeiras penhoras , fôra servida mandar , que propondo-se o conteudo na dita Representação a Assento nesta Meza , se puzesse fim á questaõ decisivamente. E ordenando o dito Senhor Regedor

ge-

gedor que assim se cumprisse, se assentou quasi por uniformidade de votos, que devendo ceder as regras geraes ás particulares, quaes os privilegios legitimamente concedidos, e sendo incontestavel o das Conservatorias concedidas ás referidas Naçoens, para todas as Causas provenientes do Commercio, em que os respectivos Nacionaes forem Authores, ou Reos, sem mais excepção que as do Fisco, na conformidade dos Tratados, das Reaes Resoluções promulgadas para a observancia delles, e dos Assentos, que se tomáraõ nesta Meza em diversos tempos, e ultimamente aos quinze de Fevereiro do anno proximo, de especial Ordem da mesma Senhora, fixando-se por termos os mais energicos, e decretorios a generalidade do referido privilegio, não devia entrar em duvida, que nelle se comprehendem os Concurfos de preferencia, em que figure algum dos Estrangeiros privilegiados; pois que nos ditos Concurfos são reciprocamente Authores e Reos, todos os que pertendem preferir, formando cada hum, e contestando os respectivos artigos: E que devendo reduzir-se á conformidade dos referidos Tratados, Resoluçoens, e Assentos anteriores, todos os despachos, e sentenças, que se acharem proferidas em Causas pendentes contra a generalidade do referido privilegio, como se declarou, e se prevenio no dito Assento de quinze de Fevereiro do anno proximo, com mais razão se deviaõ reduzir á dita conformidade os Acordãos da Re-

la-

lação do Porto referidos na dita Representação , por serem proferidos já depois do dito ultimo Assento. E
 1792 para não vir mais em duvida , se fez este , que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros , que nelle votáraõ. *Regedor. Valle. Ribeiro de Lemos. Velho da Costa. Ferreira Castello. Mattos. Godinbo. Torres. Doutor Mendes. Ganbado. Menezes. Caldeira. Correa. Borges. Faria. Fajardo. Botto. Brandaõ.*

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 177.

V.

Causas sobre Letras de dinbeiro a risco para os Lugares , que se governaõ pelas Leis da India e Guiné, pertencem ao Juiz da India e Mina , bem como as mais contendas na Ordenação Liv. 1. Tit. 51. §. 3.

A Os dezafete dias de Março de mil setecentos noventa e dois , na Meza Grande da Casa da Supplicação , sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa , Conde de Pombeiro , do Conselho de Sua Magestade , Capitão da sua Guarda Real , e Regedor da Justiça , a variedade com que nas Correições do Civel da Corte ,

te, e da Cidade, e nesta Meza se haviaõ decidido as
questões excitadas sobre a intelligencia do Paragra-
fo Terceiro da Ordenação do Livro primeiro, Titu- 1792
lo fincoenta e hum, quanto a se comprehenderem na
disposição delle as demandas sobre Letras de dinhei-
ro dado a risco para os Lugares que se regulaõ pelas
Leis de Guiné e India, Ordenou o dito Senhor Re-
gedor, que se fixasse a intelligencia do referido Para-
grafo. E discorrendo sobre a disposição delle os Def-
embargadores dos Aggravos abaixo assignados, se af-
sentou a pluralidade de votos, que no espirito, e ain-
da na letra do dito Paragrafo se comprehendiaõ as
ditas demandas; porque sendo evidente que a in-
tenção do Legislador fora fazer privativo o Juizo de
India e Mina para o conhecimento de tudo o que
pertencesse ao Commercio, e á Navegação respecti-
va aos ditos Lugares, não deixára lugar para exce-
pção alguma a absoluta generalidade, com que na le-
tra do referido Paragrafo attribuiu privativamente
áquelle Juiz o conhecimento dos tractos, das con-
venções, e até dos maleficios, que nos ditos Luga-
res, na navegação delles, sobre causas delles, ou pa-
ra elles se fizerem: Quanto mais, que versando as
ditas demandas não sobre hum simples contrato de
Mutuo, mas sim hum contrato distinto, cujo im-
plemento, e exito pende da navegação, e dos succes-
sos della, vem necessariamente a ser comprehendidas
na especifica disposição do dito Paragrafo. E para
IV C não

naõ vir mais em duvida se fez este Assento, que o
 dito Senhor Regedor assignou, com os Ministros que
 1792 nelle votáraõ. *Regedor. Valle. Ribeiro de Lemos. Ve-*
lho da Costa. Ferreira Castello. Mattos. Godinbo. Torres.
Doutor Mendes. Ganbado. Faria. Mouzinbo. Menezes.
Fajardo. Caldeira. Correa. Borges. Botto. Brandaõ.

Liv. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 179.

VI.

Ord. Liv. 4, Tit. 61.

A mulher commerciante não goza do beneficio do Senatus-Consulto Velleiano.

A Os dous dias do mez de Dezembro de 1791, na Mesa Grande da Casa da Supplicação, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Souza, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da sua Guarda Real, e Regedor das Justiças, participando aos Ministros abaixo assignados, que subindo á Real Presença hum requerimento sobre dever, ou não, aproveitar o beneficio do Senatus-Consulto Velleiano á mulher, que commercêa, lhe fora remettido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para o propor á Assento, que se não lançaria comtudo no Livro delles, sem que fosse presente á mesma Senhora pela dita Secretaria, ordenou aos ditos Ministros, que examinando a referida questão, assentasssem na resolução della: e postoque a alguns delles pareceesse, que se não devia negar o dito beneficio á mulher, que commercêa; pois que sendo adoptado das Leis Romanas pela Ordenação do *Liv. 4, Tit. 61*, com exclusão de algumas limitações admittidas naquellas mesmas Leis, ou introduzidas pe-

D

los

1791 los Commentadores dellas, o Commercio, postoque muito privilegiado, se não comprehendera nas excepções da dita Ordenação, nem na razão das mesmas excepções, pareceo comtudo a quasi todos os ditos Ministros, que a mulher commerciante não devia gozar do dito beneficio; pois que devendo-se interpretar muito restrictamente o mesmo beneficio, como exorbitante aos principios de Direito Natural, que exigem a mais exacta observancia das convenções celebradas indistinctamente pelas pessoas de hum e outro sexo, a que he permittida a livre administração dos seus bens, com maior razão se deve restringir a respeito das mulheres commerciantes, pela igualdade, e boa fé, que particularmente deve haver no Commercio, em utilidade publica dos Estados, e ainda particular das pessoas, que nelle se empregão, como bem se tem entendido nas Nações Commerciantes, que ainda conservão o dito beneficio, principalmente quando ainda em duvida se deveria recorrer á practica das ditas Nações, como se prevenio na Lei de 18 de Agosto de 1769: quanto mais, que esta restricta interpretação, ou excepção do dito beneficio, se abona, e se confirma com a referida Ordenação, não só porque a utilidade do Commercio he mais geral, e interessante á Monarchia, que a dos Dotes, e da liberdade, a qual comtudo exclue o dito beneficio, pelas excepções dos §§. 1 e 2, senão tambem porque no §. 4 elle se exclue dos casos, em que a mulher se obri-

obriga por alguma cousa em sua propria utilidade, ampliando-se esta exclusão aos casos semelhantes, quais parecem ser os das fianças contrahidas no giro do Commercio, e especialmente no das Letras de Cambio, accedendo aos que as endôção a obrigação contrahida pelos passadores, pela correspondencia, que he necessaria aos Commerciantes: ao que finalmente accresce o argumento da excepção, que ao outro beneficio do Senatus-Consulto Macedoniano se faz na Ordenação do dito *Liv. 4, Tit. 50, §. 3,* a bem do Commercio.

Porém discordando os mesmos Ministros, conformes nesta intelligencia, em ser ella absoluta a respeito da mulher que commercêa, ou restricta sómente aos casos do seu Commercio, prevaleceo pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozava do beneficio. E para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros que nelle votaraõ. *Conde Regedor. Valle. Velbo. Azeredo Coutinho. Gama. Telles. Negraõ. Vidal. Doutor Nunes. Mesquita. Ribeiro de Lemos. Velbo da Costa. Lima. Botto. Ferreira Castello. Godinho. Faria. Doutor Mendes. Ganbado. Borges. Correa. Caldeira. Mouzinho. Menezes. Fajardo. Gama e Freitas. Mello Brayner. Silva Vieira. Mattos. Pina Manique. Doutor Veiga.*

VII.

Alv. de 11 de Agosto de 1791, §. 3.

Causas entre Segurados e Seguradores pertencem presentemente á Casa dos Seguros, á excepção das pendentes no Juizo de India e Mina.

A Os 7 de Fevereiro de 1793, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, Capitão da sua Guarda Real, e seu Lugar Tenente no de Regedor das Justiças, propôs aos Desembargadores abaixo assignados, que por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na data de 21 de Novembro do anno proximo, fora a mesma Senhora servida ordenar, que se fixasse por Assento a intelligencia do §.3 do Alvará de 11 de Agosto de 1791, pelo qual se auctorisaõ os vinte e quatro Artigos, que no restabelecimento da Casa dos Seguros se formaraõ para a regulaçaõ della, e que haviaõ sido approvados pela Resoluçaõ de 15 de Julho de 1758, em Consulta da antiga Junta do Commercio; visto que se havia decidido com variedade a questãõ excitada em diversos processos, de ser ou não competente e privativo o Juizo de India e Mina para o conhecimento e decisaõ das duvidas, que occorrerem entre Segurados e Seguradores, nos termos da Ordenaçãõ do *Liv. 1, Tit. 51, §. 3*, e do Assento

fento de 17 de Março de 1792, ou se o conhecimento e decisão das Causas sobre Seguros eraõ absoluta e indistintamente privativos á dita Casa, em conformidade dos ditos Artigos: E mandando o dito Senhor Regedor, que se votasse sobre a referida questão, se venceo á pluralidade de votos, que depois da publicação do dito Alvará de 11 de Agosto de 1791 se deviaõ julgar privativos á dita Casa dos Seguros o conhecimento e decisão das duvidas occurrentes entre Segurados e Seguradores sobre a legalidade e observancia dos contractos do Seguro, e bem assim sobre a fórma de processar e decidir as mesmas duvidas; pois que pelo referido §. 3 do dito Alvará, em attenção á boa fé, e segurança de taes contractos, e á causa publica do Commercio, se haviaõ auctorisado os ditos Artigos com força de Lei sem distincção alguma, e com derogação de tudo o que lhes pudesse obstar quando antes sómente haviaõ sido approvados pela dita Resolução particular, o que comtudo se não devia entender a respeito daquellas Causas, que já estavaõ propostas no dito Juizo de India e Mina, ao tempo em que se publicou o dito Alvará: E para não vir mais em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Conde Regedor assignou com os Ministros, que nelle votaraõ.

Conde Regedor. Ganbado. Azeredo Coutinho. Telles. Vidal. Dr. Nunes. Mesquita. Velho da Costa. Ribeiro de Lemos. Botto. Mouzinbo. Faria. Menezes. Gama e Freitas. Mello Brayner. Correa Borges. Pina Manique. Dr. Mendes. Mattos. Caldeira.

VIII.

Lei de 4 de Fevereiro de 1773, §. 1.

Assentos consultivos publicados por Aviso. I. Se a Lei de 4 de Fevereiro de 1773, §. 1, he restricta para os Direitos nomeados, ou se comprehende os mais indistinctamente. II. Se comprehende tambem os que estão em poder de Donatarios.

A Os 24 dias do mez de Abril de 1788, em Me-fa Grande, sendo presente o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, veio em duvida, se determinando a Lei de 4 de Fevereiro de 1773, no §. 1, que os generos, de que nella se trata, sejaõ livres de todos os Direitos de entrada e sahida, de Sifas, de Imposições, de Contribuições, de Portagens, de Almotaçarias, e de Amostras, se deve entender a liberdade I. restrictamente destes Direitos, que se especificaõ, ou de todos os mais a que estavaõ sujeitos os generos, reflectidas as palavras do versiculo primeiro: *passaráõ e gira-*

Atestaçãõ do Guarda-Mór que veio junta ao Exemplar deste Assento.

E outro fim certefico, que na mesma Casa da Supplicaçãõ se achaõ os Assentos consultivos, que sua Magestade mandou publicar por Avisos de 10 de Julho de 1792, e 22 de Fevereiro de 1793, dos quais o seu theor he o seguinte
Daqui se conhece bem o motivo porque este Assento não entrou em a Colleçãõ impressa em 1791.

girarão livremente, sem o menor encargo, ou embarço algum: II. se dos Direitos sómente que se conservaõ na Corõa, ou tambem dos que por qualquer Titulo se achãõ em poder dos Donatarios? 1788

I. *Comprehende todos os Direitos indistinctamente.*

Q uanto ao primeiro Assentou-se, que demittindo Sua Magestade aos generos especificados na dita Lei os Direitos da entrada e sahida nos Portos, Fozes, e Barras aonde entravaõ, Cidades e Villas por onde transitavaõ, para poderem sem embarço algum girar livremente, e não constituirem os de sobejo hum cabedal inutil, e morto, mas sim fazerem-se lucrosos pela expedição para outros, que necessitaõ delles, na sua Real Graça não só comprehendendo aquelles, de que exemplificativamente falla, mas tambem todos os antecedentes, a que estavaõ sujeitos; porque sendo os ditos Direitos hum encargo, que lhes embarçava a entrada e sahida, querendo Sua Magestade, em beneficio commum dos Póvos, que os generos girassem livremente, sem o menor encargo, ou embarço algum, segue-se que debaixo da sua geral sancção comprehende todos os Direitos anteriores á mesma Lei; pois a não ser assim, teria o seu giro algum embarço, e ficariaõ sem hum completo effeito as palavras: *passarão e girarão livremente, sem o menor encargo, ou embarço algum.*

II. *Comprehende tambem os que estaõ em poder de Donatarios.*

1788 **Q**Uanto ao segundo Assentou-se pela pluralidade de votos, que naõ obstante o direito, que os Donatarios tinhaõ adquirido pelas Doações feitas, ou por contractos onerosos, ou remunerações dos serviços feitos á Real Corõa, cuja effectiva observancia he muito recõmendavel pelo Direito Natural, superior a toda a Lei positiva, a Lei de 4 de Fevereiro de 1773, na remissaõ dos Direitos que pagavaõ os generos nella especificados, incluye todos aquelles, que se pagaõ aos Donatarios; porque pela Doaçãõ naõ perderãõ a primitiva natureza de bens da Corõa; e o Principe, doando, naõ fica ligado para naõ poder alterar a Doaçãõ, quando concorre o bem commum dos Póvos; pois a sua Graça he limitada com reserva da Alta Superioridade, e Real Senhorio, que sem excepção tem em todos os que vivem no continente dos seus Dominios, e debaixo da sua Real Protecção, para poder em beneficio do Estado, e utilidade commum dos Vassallos, com a repulsa de qualquer interesse particular, fazer nova Legislaçãõ, que ligue a todos em geral sem excepção: E para que naõ viesse mais em duvida se tomou este assento, que assignou o Senhor Regedor com os mais Desembargadores. *Conde Regedor. Vieira. Giraldes. Azeredo Coutinho. Leitaõ. Velho. Dr. Nunes. Valle. Guiaõ. Veiga. Ferreira Castello. Torres. Ferraõ. Mouzinbo. Doutor Mendes. Faria. Sarmiento. Ribeiro de Lemos. Godinbo.*

IX.

IX.

Aviso á Casa da Supplicação para se tomar Assento sobre a formalidade de hum processo criminal, avocado da Relação do Porto.

TEndo Sua Magestade ordenado por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra de 26 de Março deste anno, que em Mesa Grande da Casa da Supplicação se tomasse Assento sobre o caso, que fez seu objecto, o qual subindo á sua Real Presença, foi a mesma Senhora servida conformar-se com elle, ordenando por Carta do Illustrissimo e Excellentissimo Secretario de Estado da mesma Repartição, da data de 4 de Agosto deste anno, que elle se publicasse, e se mandasse lançar nos livros da mesma Casa da Supplicação, e que fosse remettido com os proprios Autos para a Relação e Casa do Porto, para nella se registrar, e ter o seu devido effeito: em execução desta Real Resolução se lançou aqui o dito Assento, que he do theor seguinte.

Append.

E

Assen-

Assento.

Alvará de 20 de Outubro de 1763, §. 3. e 6.

São nullos os Feitos crimes de roubo e assassinio na estrada, ou ermo, processados e sentenciados sem a fórma do Alvará de 20 de Outubro de 1763, quaesquer que sejaõ as suas provas.

1783 **A** Os trez dias do mez de Julho de 1783, pelo Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giralde de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, seu Desembargador do Paço, Procurador da sua Real Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, foi novamente proposta, perante os Ministros abaixo assignados, a precisa execuçaõ, que devia dar-se ao Aviso de 26 de Março deste anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, pelo qual era a dita Senhora servida mandar se tomasse Assento sobre a justiça, ou nullidade das Sentenças proferidas no Juizo do Crime de Coimbra, e Relaçãõ do Porto, contra os Bachareis Francisco Quaresma Franco, e João Simões de Almeida; visto que ja se achava nesta Relaçãõ o processo original da sua culpa, mandado avocar por Assento de

22 de Maio proximo com os mais papeis, que respeitaõ a esta materia. E sendo todo o objecto de duvida, se formando-se a dita culpa a requerimento de Heitor Gomes, do Lugar de Condeixa a Nova, encabeçando-a no roubo de hum capote com assassínio perpetrado pelos ditos Réos na estrada publica, que vai de Coimbra para aquelle Lugar, contra seu filho Manoel Gomes Corrêa, Clerigo Minorista, mas verificando-se pela prova da Devaça, que tal roubo, e assassínio não houve effectivamente, e só hum conato, ou acto proximo de o offenderem, de que elle se escapou fugindo; podiaõ ou não os Reos livrar-se ordinariamente no lugar do delicto, como se determinou por Acordaõ da Relaçãõ do Porto de 18 de Agosto de 1774, e sentenciar-se nella, e na Mesa das Ouvidorias do Crime da mesma Relaçãõ, com pena arbitraria; ou se nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1773 §. 3. e 6. deviaõ haver-se por nullas estas Sentenças? Assentou-se por maior numero de votos, que sendo estes delictos, como taõ odiosos, e taõ oppostos á tranquillidade publica, mais severamente acautelados por especial providencia da dita Lei de 1763, excitando a seu respeito a observancia do Decreto de 4 de Novembro de 1755, do Aviso de 6 do referido mez, e a dos §§. 5. e 20. da Lei

de 25 de Junho de 1760, para que os Réos de taõ enormes crimes, depois de effectivamente presos, fossem summaria e immediatamente sentenciados nas Relações ; recommendando, que as ditas Leis se observem literal e exactamente, sem interpretação, ou modificação alguma, quanto ao arbitrio das penas nellas estabelecidas, ficou porém livre aos Juizes o arbitrio das provas, para cada hum delles julgar como entender, que ellas verificaõ, ou não verificaõ bastantemente as culpas, para no caso de não as acharem provadas, o que baste, possaõ absolver aos Réos que dellas forem arguidos ; he nestes termos incompativel com a dita Lei, em quanto prescreve certa forma de processar, e sentenciar estes delictos, o admittir-se nelles livramento ordinario, appellação, e condemnação arbitraria por Juizes, a quem a mesma Lei denegou essa jurisdicção ; e vem por consequencia a ser nullas as ditas Sentenças, como proferidas com huma formal transgressão da dita Lei, e das mais, a que ella se refere ; e que deve remetter-se o processo ao Chanceller da Relação do Porto, para ser novamente sentenciado na conformidade das Leis promulgadas a este respeito. E para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Chanceller e Ministros assignáraõ. *Como Regedor Giraldes.*

Vidal. Castro. Leitaõ. Azeredo Coutinho. Moura. Pizarro. Velho. Moureira. Doutor Mendes. Matlos. Ferrãõ. Doutor Coelbo. Lima.

Liv. 2. dos Aff. da Casa da Sup. fol. 150.

X.

Ord. Liv. 4. Tit. 62. Tit. 97. pr. §. 3. 4. e 22. Lei de 25 de Janeiro de 1775.

Devem ser insinuados os dotes profecticios, e quaesquer doações feitas pelos Pais aos filhos, tanto de bens allodiaes, como de Prazos; estes porém, no excesso das legitimas, ou das quantias da Lei, sendo logo transferidos sem reserva de usufruto.

A Os vinte hum de Julho de 1797, em Mesa 1797
Grande da Casa da Supplicação, na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Soufa, Conde de Pombeiro, do Conselho de Estado, Capitão da Guarda Real, e Regedor das Justiças, foi proposto, se os dotes profecticios, e doações, que os Pais fazem a seus filhos, tanto de bens allodiaes, como de Prazos, huns e

ou-

outros fugeitos á collaçãõ decretada pela Ordenaçãõ *Liv. 4. Tit. 97. no princ.*, e §§. 3. 4. e 22. para acautelar o prejuizo dos outros filhos nas suas legitimas, e que se haõ de verificar nas Terças dos mesmos Pais, na maneira disposta pela mesma Ordenaçãõ no fim do §. 3. e §. 4. sãõ comprehendidos no preceito geral da Lei de 25 de Janeiro de 1775, para deverem ser insinuados? Assentou-se pelo maior numero de votos dos Ministros abaixo assignados, que havendo a sobredita Lei por compilada na Ordenaçãõ *Liv. 4. Tit. 62.* a unica excepçãõ das Doações Regias, que sõmente foraõ reservadas na sabia Ordenaçãõ do Senhor Rei Dom Manoel do *Liv. 4. Tit. 54.*, e ordenando igualmente, que todas e quaesquer outras doações, de qualquer qualidade e natureza que sejaõ, excedendo as quantias, que na dita Ordenaçãõ se declaraõ, naõ sendo insinuadas, sejaõ nullas; ficaõ por consequencia comprehendidos na sua disposiçãõ os dotes profecticios, e doações, que os Pais fazem a seus filhos, tanto de bens allodiaes, como de Prazos, no unico caso quanto a estes, de ser logo em vida dos Pais transferido por elles aos filhos o usufruto dos mesmos Prazos, para no excessõ das legitimas, e quantias declaradas pela sobredita Ordenaçãõ *Liv. 4. Tit. 62.* deverem ser insinuadas as mesmas doações,

ções, ainda que sejaõ feitas por causa de dote. E para que não venha mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. *Regedor. Gomes Ribeiro. Godinbo. Vidal. Ferreira Castello. Azeredo Coutinbo. Seabra. Borges. Gama e Freitas. Câldeira. Mello Breyner. Fonseca Coutinbo. Ribeiro Godinbo. Salter. Miranda. Doutor Faria. Doutor Guiaõ. Costa. Pina. Albuquerque. Fajardo.*

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 181.

XI.

Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 21. Lei de 20 de Maio de 1796, e Decreto de 17 de Julho de 1778.

Nullos são os testamentos com instituição d'alma por berdeira, que ainda que feitos, e consummados com a morte do testador na suspensão do §. 21. da Lei de 9 de Setembro de 1769 pelo Decreto de 17 de Julho de 78, não se achavaõ com tudo ainda cumpridos, e executados no tempo da sua instauração.

A Os vinte e hum de Julho de 1797, em Mesa 1797. Grande da Casa da Supplicação, na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vaf-

Vasconcellos e Souza, Conde de Pombeiro, do Conselho de Estado, Capitão da Guarda Real, e Regedor das Justiças, foi proposta a duvida, se a Lei de 20 de Maio de 1796, que instaurou, e addicionou a Legislação dos §§. 18. 19. e 21 da Lei de 9 de Setembro de 1769, que havia sido suspensa pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, comprehende os testamentos com a instituição d'alma por herdeira, feitos e consummados com a morte dos Testadores no tempo, em que pelo sobredito Decreto esteve suspensa a Legislação novissimamente instaurada? Assentou-se pelo maior numero de votos dos Ministros abaixo assignados, que a sobredita Legislação se deve entender da mesma maneira, que ja foi interpretada pelos Assentos de 29 de Março, e 5 de Dezembro de 1770, pois que não constituiu, quanto aos testamentos com a instituição d'alma por herdeira, Direito novo, mas sim roborou o que ja estava disposto pelo §. 21 da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769, posto que suspenso pelo dito Decreto de 17 de Julho de 1778 pelas pretextadas duvidas, que o Alvará com força de Lei de 20 de Maio de 1796 no seu preambulo declara inconsequentes; sendo por consequencia o mesmo Alvará huma Lei declaratoria, que respeita ao preterito; e por isso são comprehendidos

na

na sua disposição os Testamentos feitos, e consummados no tempo da suspensão ordenada pelo sobredito Decreto em tudo, em que não estiverem cumpridos, e executados na maneira declarada pelo referido Assento de 5 de Dezembro de 1770. E para que não venha mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. *Regedor. Gomes Ribeiro. Seabra. Vidal. Ferreira Castello. Azeredo Coutinho. Godinho. Borges. Gama e Freitas. Caldeira. Mello Breyner. Fonseca Coutinho. Ribeiro Godinho. Miranda. Salter. Doutor Faria. Costa. Doutor Guiaõ. Pina. Albuquerque. Fajardo.*

Liv. 2.º dos Ass. da Casa da Sup. fol. 182.

XII.

Ord. liv. 1. Tit. 1. §. 10. e 24. Liv. 3. Tit. 65. §. 6.
Tit. 87. §. 4. e Assento do 1. de Março de 1783.

Nas causas de Commissão Regia, ainda mesmo nas tencionadas, cessando a ausencia, ou impedimento do Juiz Commissario, Tenções dos Substitutos podem ser alteradas, e os Substitutos, ainda depois do Fulgado, deixão de o ser na decisaõ dos embargos.

1797 **A** Os vinte e hum de Julho de 1797 em Mesa Grande da Casa da Supplicação, na presença do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Souza, Conde de Pombeiro, do Conselho de Estado, Capitão da Guarda Real, e Regedor das Justiças, foi proposta a duvida, se nas Commissões, em que Sua Magestade ordena, que para a decisaõ das causas votem os Juizes por Tenções, acontecendo o caso de estar impedido, ou ausente o Juiz Commissario dado por Sua Magestade, e de se lhe ter nomeado Substituto pela Mesa do Desembargo do Paço, na forma do §. 96. de seu Regimento, e de ter tencionado no tempo da ausencia, ou impedimento do Juiz Commissario, sendo fechadas as Tenções para se fazerem algumas diligencias.

gencias necessarias para a solemnidade do processo , ou para instrucção dos Juizes , devem voltar os processos ao Substituto , estando ja presente com exercicio na Casa o Juiz Commissario , para reter ou alterar as suas Tenções , e assignar as Sentenças como Juiz competente ; e se como tal deve ser reputado para o conhecimento e decisaõ dos embargos , com que na Chancellaria forem impedidas as mesmas Sentenças. Assentou-se pelo maior numero de votos dos Ministros abaixo assignados , que com a presença do Juiz Commissario fica cessando a jurisdicção do Substituto , por lhe ter sido concedida pelo tempo limitado da ausencia , ou impedimento do Commissario , e que a este devem voltar os processos para sustentar ou alterar as Tenções do Substituto , que tivessem sido fechadas , posto que escritas em tempo competente ; não só porque os Juizes não contraem certeza nos Feitos antes de assignarem as Sentenças , pois em quanto estas se não escrevem , e assignaõ , não tem ultimado a obrigação do officio de Julgador , como se declarou pelo Assento do 1 de Março de 1783 ; mas tambem porque a regra das certezas , deduzida da Ordenação *Liv. 1. Tit. 1. §. 10. e 24 , Liv. 3. Tit. 65. §. 6. no verficulo Porém , e Tit. 87. §. 14* , para os Ministros da Casa , estando presentes , julgarem os

embargos, com que forem impugnadas as Sentenças que proferirão, tanto interlocutorias, como definitivas, ou interpretallas, não he congruente, nem applicavel ás causas de Commissão, que neste artigo devem ser regidas pelo estilo analogo, longamente usado, e praticado nos Juizos das Capellas da Coroa, e das Falsidades, que são de Commissão, nos quaes os Substitutos, posto que estejaõ presentes, não se reputaõ certos para julgarem os embargos oppostos ás Sentenças, que proferirão no tempo das suas substituições, sem que possa variar este estilo o fundamento de ordenar Sua Magestade em algumas Commisões, que os Juizes deliberem por Tenções; porque esta circumstancia não altera a natureza das mesmas Commisões, tanto porque, não sendo assim expressamente determinado por Sua Magestade, se despachaõ por conferencia as causas commettidas, como porque nesta qualidade de causas os Juizes vencidos, posto que votem por Tenções, assignaõ as Sentenças, como se fossem de conferencia, e votaõ na decisaõ dos embargos, o que não acontece nos Feitos, que tem distribuiçaõ na Mesa dos Aggravos, e por isso o estilo, que se pratica na certeza de Juizes nas causas da competencia desta Mesa, não faz regra para as de Commissão. E para que não venha mais em duvida, se tomou este

Assen-

Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. *Regedor. Gomes Ribeiro. Seabra. Vidal. Ferreira Castello. Azeredo Coutinho. Godinho. Borges. Gama e Freitas. Cãldeira. Mello Breyner. Fonseca Coutinho. Ribeiro Godinho. Salter. Miranda. Doutor Faria. Costa. Doutor Guiaõ. Pina. Albuquerque. Fajardo.*

Liv. 2. dos Aff. da Casa da Sup. fol. 184.

XIII.

Ordem Regia de 3. de Nov. de 1809. e Aviso de 27. de Abril de 1810.

Nas Sentenças e Actos publicos desta Cidade, e nas Portarias, que reguláraõ o Serviço desta Casa, risquem-se as Formulas e expressões determinadas, e observadas no tempo do intruso Governador Junot: e risquem-se outro sim no Registo totalmente o Decreto que regulou as mesmas Formulas, os Avisos, e quaesquer Ordens dirigidas ao Regedor.

A Os doze de Maio de 1810 na presença do 1810
 Senhor Lucas de Seabra da Silva, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Desembargador do Paço, Intendente geral da Policia, e
 Chan-

Chancellor da Casa da Supplicação, servindo de Regedor, vindo em duvida a intelligencia sobre o modo de execução da Real Determinação de 3 de Novembro do anno proximo passado, communicada a esta Casa pelo Aviso de 27 de Abril do corrente anno, pela qual se manda riscar em todos os Tribunaes do Reino, onde houver Relações de consultas, ou quaesquer Actos publicos no nome do intruso Governador Junot, tudo o que assim existir, a fim de que não fique memoria de semelhante prevaricação, e tão horroroso attentado, o dito Senhor, mandando propôr a referida duvida na Mesa Grande aos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, com assistencia do Desembargador Aju- dante do Procurador da Corôa, se assentou de com- mum acordo, e por uniformidade de votos, que não podendo ser das Reaes intenções de Sua Alteza inutilisar, o que entã se havia julgado neste Su- premo Tribunal de Justiça, na conformidade das Leis do Reino, e pelos Magistrados nomeados por Sua Alteza, sem hum transtorno geral de Direitos, e Acções por todo o Reino, onde os sobreditos Jul- gados se achavaõ em execução, bastaria, para riscar da memoria tão calamitoso intervallo, mandar aspar e riscar, de maneira que não podessem ser lidas, as formulas tão somente, que no mesmo calamitoso
tem-

tempo foraõ determinadas , e por isso observadas , primeiro, nas Sentenças, e Actos publicos ; segundo, nas Portarias, por que se regulou o serviço desta Casa; e terceiro, nos registos dos Decretos, Avisos, ou Ordens, que vieraõ dirigidas ao Senhor Chancellor, que serve de Regedor, unicos objectos sujeitos a este Tribunal de Justiça.

Em quanto ao primeiro Artigo.

Affentou-se, que se riscassem todos os começos das Sentenças lavradas no tempo do intruso Governo, e todos os lugares, em que no corpo das mesmas Sentenças, ou Actos publicos se nomeasse o mesmo reprovado Governo; para o que affentáraõ, que o mesmo Senhor Chancellor, que serve de Regedor, por meio de huma Portaria volante, intimada a todos os Escrivaens de Cartorios publicos, e Tabelliaens de Notas desta Cidade, ordenasse, que estes promptamente assim o observassem, com suspensão de seus officios, no caso de qualquer descuido a este respeito; pondo á margem do lugar assim riscado a cota marginal de ter sido riscado em observancia da referida Portaria, declarando a sua data sem mais expressão alguma.

Em

Em quanto ao segundo Artigo.

Assentou-se, que se riscasse taõ sómente quanto fosse necessario para offuscar a memoria de taõ desgraçado acontecimento, pondo o Guarda Mór a cota marginal de se ter riscado em cumprimento do Aviso, de cuja execuçaõ se trata, e tambem sem mais expressaõ alguma.

Em quanto ao terceiro Artigo.

Assentou-se, que igualmente se riscasse no Livro do Registo tudo, quanto respirasse a memoria de taõ fatal periodo, conservando-se taõ sómente o que respeitasse ao negocio, de que se tratasse, com a cota marginal como acima.

Assentou-se alem disto, que o Decreto que regulou as Formulas, que deveriaõ praticar-se naquelle tempo, e que se mandaõ riscar na forma deste Assento, seja inteiramente riscado desde o seu principio até o fim. E ultimamente se assentou, que este Assento se puzesse na presenca de Sua Alteza Real pelo Governo destes Reinos, para ser presente ao mesmo Senhor o modo da execuçaõ, que se deu á Sua Real Determinaçãõ. E de todo o referido se lavrou este Assento, que o dito Senhor Chancellor,

celler, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votáraõ. Como Regedor Seabra. Doutor Guiaõ. Fui presente. Coutinho. Fonseca Coutinho. Lencastre. Rocha. Teixeira Homem. Borges Silva. Alvares. Matlos. Silva. Pereira. Doutor Sousa Sampaio. Veiga. Bacellar. Doutor Faria. Pereira de Barros. Teixeira. Saraiva do Amaral.

Liv. 2. dos Aff. da Casa da Sup. fol. 190.

XIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 17.

*Regras ordenadas, e mandadas reduzir a escrito pela Relação, para acautelar aumento de casos de Commis-
são em Feitos de Tenções, demoras no seu despacho,
e perigo no segredo da justiça.*

A Os vinte e seis de Março de 1811 em Mesa 1811
Grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi dito, que havendo duvida sobre os casos de Commisões nos Feitos de Tenções, por se não acharem reduzi-
Append. G dos

dos a escrito, e repetidas queixas contra a prática actual das mesmas Commiſsões, que tinha augmentado os casos dellas, e demorava muito o despacho dos ditos Feitos fóra das mãos dos Juizes, depois de terem Tenção escrita, com perigo evidente de se descobrir o segredo, taõ recommendado pela Ordenação do Reino no *Liv. 1. Tit. 6. §. 17.*: era indispensavel, para inteira observancia desta Lei, boa administração da Justiça, e decoro dos Juizes, fixar por escrito regras certas e invariaveis, que fizessem cessar inconvenientes taõ prejudiciaes. E pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados se assentou por pluralidade de votos o seguinte.

Primo. Como regra geral e invariavel: Que o Feito, huma vez distribuido, nunca poderá sahir do curso directo das Casas, regulado pela Distribuição; ou seja entrando de novo, ou seja tornando a entrar por Embargos, ou Dependencia.

Secundo. Que encontrando-se em algum dos Juizes, que devem tencionar no Feito, algum impedimento legal, como o de suspeição, de parentesco no caso da Lei, de haver julgado na Instancia inferior, de haver já tencionado, ficando vencedor, ou vencido, de haver de tencionar em outro lugar, ou de outro qualquer impedimento legal, tem lugar a Commiſsão, a qual deverá dar-se pelo Senhor Re-

gedor, ou quem suas vezes fizer, attendendo-se na sua concessão a que se não altere a regularidade das Casas, que se seguem; para o que o Juiz, que pedir a Commissão, não só declarará os Juizes, que forem já impedidos no Feito, mas igualmente a Casa, em que principiou a Distribuição.

Tertio. Que fóra destes casos não ha Commissão, porque aos Juizes certos, que estiverem em serviço actual da Casa, e na sua falta por ausencia, despacho, ou morte, á Casa, ou a quem nella se achar de propriedade, ou serventia, compete deferir, ou tencionar no Feito, continuando este sempre a correr pelas Casas, na razão direita de sua primeira Distribuição, até se concluir o seu vencimento.

Quarto. Que sendo impraticavel o regular promptamente, sem transtorno sensível, o curso dos infinitos Feitos, assim antigos, como modernos, e que andaõ actualmente em Commissão, deverá nestes haver attenção, quanto ser possa, a que aos mesmos se accomodem as regras geraes acima estabelecidas nas Commisões, que houverem de dar-se.

Quinto. Sendo a conservação do segredo taõ recommendada pela Lei, em quanto a Sentença se não faz pública, e não havendo maior razão para que os Juizes escrevaõ as Commisões nos Feitos, que entraõ por Aggravo de Petição nesta Mesa, e as não

escrevaõ nos que entraõ por Appellaçaõ , ou Aggravo Ordinario , ou de Instrumento : se assentou por igual pluralidade de votos, que fosse o mesmo Juiz, aonde se encontrasse o impedimento, aquelle que escrevesse a Commissaõ, que o Senhor Regedor houvesse de dar no Feito , descarregando-o depois nesta conformidade no seu Protocollo , aonde seria facil ás Partes litigantes saber o destino dos referidos Feitos.

E para cessarem de futuro as sobreditas duvidas, e queixas , se fez este Assento , que o dito Senhor, que serve de Regedor , assignou com os Desembargadores de Aggravos , que nelle votáraõ. *Como Regedor Salter. Doutor Guiaõ. Teixeira Homem. Corrêa. Borges e Silva. Doutor Sousa Sampaio. Tavares de Sequeira. Saraiva do Amaral. Pereira de Barros. Pereira. Alvares. Silva. Bandeira. Rocha. Veiga. Mattos. Doutor Faria. Sarmiento.*

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 191.

XV.

Ord. Liv. 4. Tit. 23 e 24.

Em Causas de despejo tem lugar vista suspensiva semente nos casos de bemfeitorias, feitas por expresso consentimento dos Senhores, provadas em continente, e de aposentadoria legitimamente concedida.

A Os vinte e trez de Julho de 1811 em Mesa 1811
Grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que sendo frequentes os clamores dos Proprietarios, que se vêm privados da livre disposição das suas Casas pela má intelligencia, que alguns Julgadores dão ás Ordenações Liv. 4. Tit. 23 e 24, e abuso que dellas se faz no Fôro, onde por isso duraõ annos as Causas de despejo, conservados os Inquilinos despedidos, contra a fórma das ditas Ordenações, que prohibem expressamente a retenção, e morada da Casa alheia contra vontade de seu Dono, a quem autorisaõ para mandar expulsar os Inquilinos pelo Alcaide, e ainda durando o tempo do arren-

arrendamento, nos casos nellas expressos; e por isso se faz necessario remover todas as dúvidas, e embaraços, que obstaõ á devida execuçaõ das mesmas Leis, pelo meio que parecer mais adequado, e conveniente á sua devida e inteira observancia: e por pluralidade de votos, pelos Desembargadores abaixo assignados, foi assentado, que, requerendo os Senhorios despejo dos seus Inquilinos nos termos das sobreditas Ord. Liv. 4. Tit. 23. §. 1. e Tit. 24. no princ., qualquer vista, que estes pedirem, só deve ser concedida sem suspençaõ; excepto, quanto á primeira referida Ordenaçã, nos dous unicos casos de bemfeitorias provadas em continente, e feitas com expresso consentimento do Senhorio, e de aposentadoria legitimamente concedida; pois deste modo ficaõ acautelados os abusos, que a praxe tem introduzido: para o que se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Desembargadores, que nelle votáraõ. Como Regedor Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guiaõ. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiiva do Amaral. Teixeira. Doutor Paria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 193.

XVI.

Ord. Liv. 4. Tit. 80. §. 1.

Testamentos são validamente approvados pelo mesmo Tabellião, que os escreveo; porque a Lei não lhe prohibe o uso simultaneo destes actos.

A Os vinte e tres de Julho de 1811 em Mesa 1811 Grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que havendo variedade de julgar sobre os Testamentos feitos na fórma da Ordenação Liv. 4. Tit. 80. §. 1., os quaes, sendo escritos por algum Tabellião, se este podia ser o mesmo que depois o approvasse, escrevendo o acto legal da sua approvação, ou se ficava nullo, por ser a mesma pessoa praticando dous actos, hum como pessoa pública, outro como particular: e por pluralidade de votos foi assentado pelos Ministros abaixo assignados, que não tinhaõ nullidade alguma, proveniente desta causa, quaesquer Testamentos escritos na fórma da Lei por qualquer Tabellião, e depois approvados pelo

pelo mesmo ; porque , não havendo Ordenação que o prohiba , o que a Lei não distingue , nós não devemos distinguir , irrogando nullidades nos actos , que as não tem. E para não vir mais em duvida , se tomou este Assento , que assignou o dito Senhor com os Desembargadores , que nelle votáraõ. Como Regedor Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guiaõ. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 194.

XVII.

Ord. Liv. 3. Tit. 86 e 87.

Ao devedor , postoque tenha de alguns credores inducias sem rebate , não se dá vista sem segurança do Juizo , para embargar a Sentença executada pelo credor , que não conveio no compromisso.

1811 **A** Os vinte e tres de Julho de 1811 em Mesa Grande , estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça , do Conselho do Principe

Re-

Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que havendo variedade de julgar quando algum Devedor, a quem alguns Crédores tinhaõ concedido inducias sem rebate, pedia vista da Sentença, que outro qualquer Crédor, que não tinha accedido, ou assignado o compromisso, pertendia executar contra elle, para vir com embargos fundados no dito compromisso; se para obter a dita vista, devia primeiro segurar o Juizo na fórma das Ordenações *Liv. 3. Tit. 86, e 87*, ou se lhe devia dar sem segurança do Juizo, por não prejudicar aos Crédores, que tinhaõ accedido: e por pluralidade de votos foi assentado, que devia segurar o Juizo na fórma expressa das sobreditas Ordenações; porque os Crédores que accedêraõ e assignáraõ, fizeram hum acto voluntario, pelo qual o que não assignou, não está obrigado, em quanto o não for pelo Juiz, a acceder ao acordo dos mais; pois o julgado se não deve suspender pelo duvidoso, e que ainda se ha de julgar. E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que vai assignado pelo sobredito Senhor com os Desembargadores, que nelle votáraõ. *Como Regedor Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guiao. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva.*

Append. H Tei-

Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.

Liv. 2.º dos Ass. da Casa da Sup. fol. 195.

XVIII.

Alvará de 16. de Dezembro de 1771.

Negociantes matriculados, e Mercadores de Retalho, que não são Deputados da Mesa do Bem Commum, não tem competencia de foro privativo dos privilegiados da Conservatoria do Commercio.

1811 **A** Os vinte e tres de Julho de 1811 em Mesa Grande, estando presente o Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, que serve de Regedor, por elle foi proposto, que havendo alguma duvida, se, para estabelecer a competencia do Juizo privativo dos privilegiados da Conservatoria do Commercio, bastava a qualidade de Nogociante matriculado; e se por Mercadores de Retalho, na fórmula do §. 4. do Alvará de

de 16 de Dezembro de 1771, se entendem, para o mesmo fim da competencia do Juizo, sómente os Deputados da Mesa do Bem Commum, ou se são comprehendidos todos os Mercadores, de que se organizou a dita Mesa: e por quasi uniformidade de votos foi assentado, que como a materia era de privilegio, se não devia estender a mais do que áquelles, que expressamente se achão contemplados nas respectivas Leis, que não devem ser entendidas além das materias de que trataõ, e fez o objecto das suas decisões; porque se os Negociantes simplesmente matriculados não eraõ privilegiados genericamente, menos se podem dizer os Mercadores de Retalho. E para não vir mais em duvida, se tomou este Assento, que vai assignado pelo dito Senhor com os Desembargadores, que nelle votáraõ. Como Regedor Salter. Fonseca Coutinho. Doutor Guiaõ. Mattos. Costa Pinto. Borges e Silva. Teixeira Homem. Saraiva do Amaral. Teixeira. Doutor Faria. Pereira de Barros. Rocha. Pereira. Alvares. Veiga. Tavares de Sequeira. Doutor Sousa Sampaio. Bandeira. Silva. Sarmiento.

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 196.

XIX.

Ord. Liv. 4. Tit. 80. §. 1.

A nullidade decretada na Ord. Liv. 4. Tit. 80. §. 1. e de outra maneira não será valioso o testamento, não se limita á disposição proxima, e não sabendo, ou não podendo: comprehende geral e extensamente todas as disposições conteadas no dito §., que alem de deverem concorrer, não podem antepor-se, pospor-se, ou substituir-se por equipollencia.

1811 **A** Os dezefete de Agosto de 1811 na Mesa Grande, estando presente o Senhor Joaõ Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, e Desembargador do Paço, Chanceler desta Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi proposto, e veio em duvida, se o Decreto irritante da Ord. L. 4. Tit. 80. §. 1. nas palavras: *e de outra maneira não será valioso o testamento*, devia limitar-se á disposição mais proxima, e não sabendo, ou não podendo, ou devia entender-se tambem de todas as mais disposições conteadas no sobredito paragrafo, ainda no caso em que, concorrendo todas as solemnidades por elle decretadas,

das, se pospunha, ou antepunha alguma das mesmas: e por pluralidade de votos foi assentado, que o dito Decreto irritante comprehendia todas as formulas substanciaes do dito paragrafo na pena de nullidade; porque assim foraõ decretadas, para evitar as falsidades perigosissimas em taes casos; não devendo, nem podendo antepor-se, nem pospor-se, ou substituir-se por equipollencia as formas pela dita Ordenação prescriptas. E para se não tornarem a proferir Sentenças contrarias por huma e outra parte, se mandou tomar este Assento, que o dito Senhor assignou com os Desembargadores, que nelle votáraõ. *Como Regedor Salter. Fonseca Coutinho. Teixeira. Saraiva do Amaral. Alvares. Tavares de Sequeira. Silva. Veiga. Silva e Castro. Costa Ferreira. Doutor Sousa Sampaio. Teixeira Homem. Rocha. Costa Pinto. Pereira. Pereira de Barros. Mattos. Borges e Silva. Sarmiento.*

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 197.

XX.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. §. 6.

De Sentenças proferidas por Acordão, de que, segundo a sua natureza, se não extrahê Sentença, agrava-se de Ord. não guardada por Petição ao Regedor: e estes Assentos chamados d'autos, tomados na presença do Regedor, podem embargar-se, ou sejaõ de confirmação, ou de revogação.

1812 **A** Os dezeseis dias do Mez de Junho de 1812 em Mesa Grande da Casa da Supplicação, e na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Alteza Real, Procurador da sua Real Coroa, seu Desembargador do Paço, Secretario do Governo da Repartição dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças; presentes os Desembargadores abaixo assignados, se propoz em duvida: 1.º Se a Ord. do Liv. 1. Tit. 5. §. 6. na parte, em que diz — *ou sendo o Julgador nosso Desembargador* — se entende das Sentenças proferidas por Acordão em Relação, de que, segundo a sua natureza, se não extrahe Sentença, tendo a respeito destas lugar o Aggravo de Ordenação não guardada
por

por Petição ao Senhor Regedor, na fôrma decretada no mesmo § : 2.º Se estes Assentos chamados d'Autos, tomados na fôrma do mesmo §. 6. na presença do Senhor Regedor, são embargaveis, ou sejaõ de confirmação, ou de revogação: Pontos estes, sobre os quaes se havia ultimamente disputado nesta Mesa com diversidade de pareceres. Assentou-se com grande maioria de Votos.

Quanto ao primeiro Ponto.

Que ainda que fosse regra geral, adoptada como systema na Lei do Reino, de se não aggravar do despacho dado em Relação por Acordaõ, como se conclue da Ord. do Liv. 1. Tit. 6. §. 8. e 10., e da Compilação do Senhor Rei D. Manoel, Liv. 1. Tit. 4. §. 14, era com tudo o caso de Aggravo de Ordenação não guardada huma excepção desta mesma regra, pela maior, e mais consequente importancia do seu objecto; excepção esta expressamente decretada no mencionado §. 6. do Liv. 1. Tit. 5., combinado com o §. 4. do mesmo Tit.; ao qual visivelmente se não podia dar outra intelligencia, sem huma offensa directa do seu mais obvio, e litteral sentido; e sem que deixemos inuteis, e ociosas algumas das expressões da Lei, que se tornaõ mais vivas, e expressivas, restituídas á integridade do Alvará de 10 de Dezembro de 1518,

copiado no *Liv. 5. Tit. 58.* da Ord. Em., donde foraõ extrahidos os §§. 4. 5. e 6. da nossa actual Ordenaçãõ dito *Liv. 1. Tit. 5.*, lendo-se na fórma em que se acha escrita no dito Alvará, e Ordenaçãõ do Senhor Rei D. Manoel, §. 3. *ibi: E avemos por bem que quando se alguma parte quizer agravar dos ditos julgadores, ou de cada hum delles, que lhe nom guardam, e comprem Nossa ordenaçãõ. . . . E no vers. seguinte. . . e se o julgador, de que se a parte agrava, ou o caso de que se agrava for tal, que delle nom possam agravar. . . . ou sendo o tal julgador Nosso Desembargador. . . .* Referindo-se no principio deste §. clara e manifestamente aos Desembargadores, de quem fallou no §. 1. (Ord. Philip. §. 4.) ou julgando por si, ou collegialmente. . . . *dos ditos julgadores, ou de cada hum delles. . . .* Reforçando a mesma Lei esta sua decisaõ no vers. do mesmo §. *e se o julgador, de que se a parte agrava, ou o caso de que se agrava for tal, que delle nom possam agravar. . . .* por quanto, naõ havendo na ordem da Magistratura deste Reino algum Julgador, de quem se naõ possa aggravar, além do Desembargador, quando despacha por Acordãõ, he forçoso crer, que a Lei fallou expressa e determinadamente dos Desembargadores em despacho collegial: Que o contrario, além de opposto ao litteral sentido da Ordenaçãõ, era hum
 pr in-

principio repugnante ao systema da nossa Jurisprudencia; suppôr que a Lei do *Liv. 1. Tit. 4. §. 1.*, recommendada pela de 18 de Agosto de 1769 §. 3., tendo dado (no caso de Glosa) authoridade ao Senhor Regedor, Lugar-Tenente neste Tribunal, para conhecer da Ordenação, ou Lei offendida nas Sentenças definitivas, ainda proferidas por Tenções dos Ministros de Aggravos, lhe excluira o conhecimento das interlocutorias pronunciadas em qualquer das Mesas desta Relação; que não tendo outro recurso, sendo muitas de hum damno irreparavel, ficaria, contra a sabia intenção do Legislador, por huma similhante intelligencia abafado, e sem remedio o damno, e a offensa dos Direitos dos seus Fieis Vassallos: Sendo ao mesmo tempo huma contradicção o entender que, havendo a Lei do Reino deixado entre a Sentença definitiva e o Throno differentes recursos para a emenda da Ordenação não guardada, reservára ao seu immediato, e supremo conhecimento a quebra, e offensa da Lei nas interlocutorias, julgando-as de maior consideração que as definitivas, em que todas aquellas são alteraveis pela determinação do §. 9. do mesmo *Tit. 5. vers. ult.*

Que esta era a intelligencia, que sempre se dera nesta Mesa de Aggravos ao mencionado §. 6.; intel-

Append.

I

ligen-

ligencia corrente, que passára sem duvida, e sem hesitação dos muitos, e mui graves Magistrados, que nella servíraõ; o que igualmente attestáraõ os provectoros, e authorizados Ministros, que de fóra vieraõ a este Assento, chamados na fórmula da Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 5. *in fin.*, fegurando, que ao tempo, em que entráraõ neste Supremo Tribunal da Justiça, já nelle acháraõ esta mesma intelligencia, e estilo, e o víraõ praticar sem duvida, nem altercação pelos Senhores Regedores com quem servíraõ; á excepção da imposição da pena da Lei, que nunca fora executada nesta Relação, em virtude talvez da Carta Regia de 8 de Junho de 1622.

Que assim era sem disputa, que segundo a expressão da Ordenação, proposta em duvida, podia, e devia o Senhor Regedor conhecer, por Aggravado de Ordenação não guardada, das Sentenças, que por sua natureza se não extrahem do processo, proferidas por Acordão em qualquer das Mesas desta Relação; sendo o Aggravado interposto em Petição, assignada por Advogado da Casa na fórmula da Ordo mesmo *Liv. 1. Tit. 6. §. 11.* e Assento de 24 de Março de 1672; devendo conter a expressa declaração de não ter sido guardada a Lei, sendo allegada aos Julgadores, segundo a disposição expressa do mesmo *Liv. 1. Tit. 5. §. 4.*

Quanto

Quanto ao segundo Ponto.

Que sendo certo em Direito, que todas as decisões dos Julgadores são embargaveis; e que não se podendo alterar esta Ordem Forense, sem que preceda Lei que o mande: era consequencia indubitavel, que os mesmos Acordaos, a que chamao Assentos d'Autos, tomados na presenca do Senhor Regedor, sobre os Aggravos de Ordenação não guardada, na forma do mencionado §. 6. se podiao embargar, fossem de confirmação, ou de revogação; o que era conforme ao decidido na Lei de 18 de Agosto de 1769 §. 3; sendo os Embargos julgados pelos mesmos Juizes, segundo a ordem geral da Lei, expressa nas Ordenações do *Liv. 1. Tit. 1. §. 10. e 24. Tit. 30. §. 3., e Liv. 2. Tit. 63. §. 4. e 5.*

E para não tornar mais em duvida qualquer dos dous Pontos, se tomou este Assento, que o dito Senhor assignou com os Ministros, que nelle votarao. *Como Regedor Salter. Bacellar. Menezes. Leite. Velasques. Doutor Guiao. Correa. Teixeira Homem. Borges da Silva. Saraiva do Amaral. Pereira. Rocha. Silva. Sarmiento.*

Liv. 2. dos Ass. da Casa da Sup. fol. 198.

XXI.

Alvará de 13 de Maio de 1813.

Providencias para regular o destino, que haõ de ter os Feitos distribuidos às duas Casas de Aggravos extinc-tas pelo Alvará de 13 de Maio de 1813, ou que de futuro vierem por dependencia às mesmas Casas.

1813 **A** Os seis dias de Novembro de 1813 annos, estando presentes o Senhor Joã Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario do Governo destes Reinos, Chanceller da Casa da Supplicação, e que serve de Regedor, Desembargador do Paço, e Procurador da Real Coroa, e os Desembargadores de Aggravos da mesma Casa abaixo assignados, foi proposto pelo mesmo Senhor Chanceller que serve de Regedor, que achando-se pelo Alvará de 13 de Maio do corrente anno extinc-tas duas Casas de Aggravos, ficando estas reduzidas a doze, se offerenciaõ naturalmente as grandes duvidas: *Pri-mo* sobre o destino, que deveriaõ ter os Feitos, que actualmente se achaõ distribuidos às duas Casas decima terceira, e decima quarta, agora extinc-tas, e que nellas correm, nos quaes ainda até aqui se

se não tem tencionado : *Secundo* sobre o destino daquelles Feitos , em que se tem ja aberto Tenções, e se achão a vozes : E *Tertio* sobre o destino , que deverião ter aquelles Feitos , que de futuro vierem por dependencia ás referidas Casas , pela certeza nellas contrahida na forma da Lei , e Assento de 26 de Março de 1811.

E parecendo muito dignas da mais seria reflexão as duvidas propostas , se assentou por uniformidade de votos , que sendo este caso extraordinario , e que não podia ser presente na occasião do ja referido Assento , que providenciou sobre Comissões , se deveria com tudo combinar o que conviesse agora , não só com a Lei , mas igualmente com o sobredito Assento , pelo qual mostrava a experiencia , haver-se conseguido o fim , a que o mesmo se propozerá. Que por tanto sobre o primeiro Artigo , que respeitava ao destino , que deverião ter os Feitos actualmente distribuidos ás duas Casas extinctas , nos quaes ainda se não havia tencionado , se devia abrir huma nova , e particular Distribuição sem preparo algum em beneficio dos litigantes , por meio de nota marginal lançada nos livros da Distribuição regular , principiando na primeira Casa de Aggravos , e seguindo pelas seguintes conforme o valor e natureza das Causas na

for-